

### QUALIDADE, EQUIDADE E COMBATE A DESIGUALDADES IMPRESSÕES INICIAIS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 2024, COMO PROPOSTA DE NOVO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2024-2034)

*Luana Bergmann Soares<sup>1</sup>*

#### 1 INTRODUÇÃO

Após a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, o Brasil já aprovou dois planos nacionais de educação (PNE) em formato de lei: a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001<sup>2</sup>, que estabeleceu o PNE 2001-2011, e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014<sup>3</sup>, que aprovou o PNE 2014-2024. A exigência de um plano *decenal* de educação foi estabelecida por meio da Emenda Constitucional nº 59/2009, que alterou o art. 214 da nossa Carta Magna. Antes disso, a determinação constitucional era de que o plano educacional fosse *plurianual*.

<sup>1</sup> Pedagoga e Mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) de 2010 a abril de 2023 e Consultora Legislativa em Educação do Senado Federal desde maio de 2023. E-mail: [luana.soares@senado.leg.br](mailto:luana.soares@senado.leg.br)

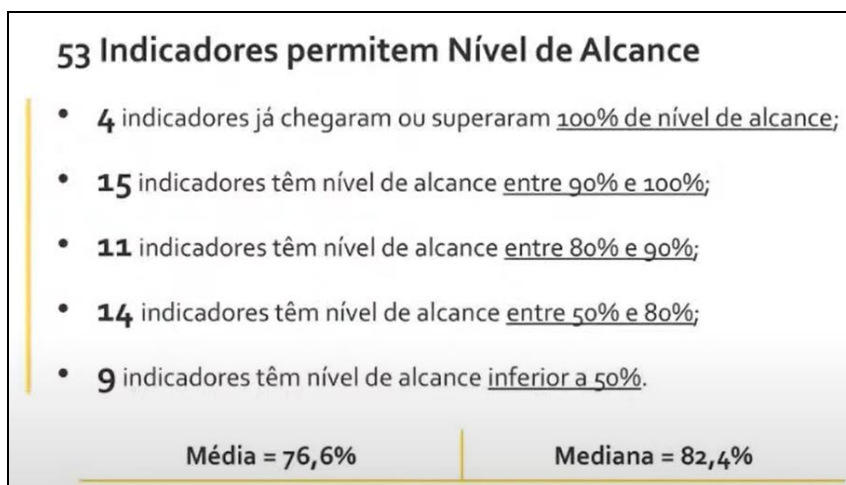
<sup>2</sup> Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm)>. Acesso em: 03 jul. 2024.

<sup>3</sup> Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm)>. Acesso em: 03 jul. 2024.

Quanto ao Plano referente ao decênio 2014-2024, de acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), responsável pelo monitoramento desse PNE, é possível analisar o cumprimento das Metas sob duas perspectivas diferentes e complementares: a do *nível de alcance das Metas* e a do *nível de execução do PNE*. Conforme explica o Inep, o *nível de alcance* adota uma perspectiva de longa duração, tomando por referência a evolução histórica da educação brasileira. O *nível de alcance* procura retratar, portanto, em termos percentuais, o quanto o setor educacional, ao longo das décadas, já conseguiu se aproximar das Metas determinadas pelo PNE. O *nível de execução*, por sua vez, funciona em uma perspectiva de curta duração, restrita ao período de vigência do PNE. Ele apresenta, em termos percentuais, quanto da tarefa prevista para aquele decênio foi efetivamente realizada<sup>4</sup>.

Dentre os 53 indicadores que permitem essa análise de *nível de alcance de Metas*, conforme informações do Inep disponibilizadas no Webinário<sup>5</sup> de Lançamento do 5º Relatório de Monitoramento do PNE 2014-2024, temos o seguinte quadro:

### Figura 1 – Nível de alcance das Metas do PNE



Fonte: Inep, 2024. Webinário de Lançamento do 5º Relatório de Monitoramento do PNE 2014-2024.

<sup>4</sup> Conforme o 5º Relatório de Monitoramento do PNE 2014-2024, páginas 12 a 19, disponível em: <[https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano\\_nacional\\_de\\_educacao/relatorio\\_do\\_quinto\\_ciclo\\_de\\_monitoramento\\_das\\_metas\\_do\\_plano\\_nacional\\_de\\_educacao.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_quinto_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_plano_nacional_de_educacao.pdf)>. Acesso em: 04 jul. 2024.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fqofgN7thrA>>. Acesso em: 04 jul. 2024.

É possível observar que, em média, o nível de alcance das Metas PNE 2014-2024 ficou em 76%, com quatro indicadores atingindo ou superando 100% de alcance, 15 indicadores com nível de alcance entre 90% e 100% e 11 indicadores com nível alcance entre 80% e 90%.

Por outro lado, dentre os 42 indicadores que permitem a análise de *nível de execução*, temos os seguintes dados:

### Figura 2 – Nível de execução do PNE



Fonte: Inep, 2024. Webinário de Lançamento do 5º Relatório de Monitoramento do PNE 2014-2024.

Quanto à execução, considerando aquilo que pôde ser aferido, observa-se que, em média, 63% do PNE foi executado: quatro indicadores alcançaram ou superaram 100% de execução; outros quatro tiveram nível de execução entre 80% e 100%; oito indicadores ficaram entre 50% e 80% de execução; 22 indicadores tiveram execução inferior a 50%, e três tiveram retrocesso<sup>6</sup>. A vigência do Plano decenal chega ao fim, portanto, em um quadro de descumprimento parcial de suas Metas e com diversos desafios educacionais que se mantêm para a próxima década.

<sup>6</sup> Para aprofundamento sobre o assunto, no Anexo II deste Boletim Legislativo, reproduzimos o Quadro-Resumo dos Indicadores do PNE, elaborado pelo Inep, e disponível no 5º Relatório de Monitoramento do PNE 2014-2024 contendo os *níveis de alcance e de execução* aqui mencionados.

Nesse cenário, no dia 26 de junho de 2024, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional brasileiro o Projeto de Lei (PL) que pretende instituir o PNE para o período de 2024 a 2034. No dia seguinte, a proposta recebeu a identificação de PL nº 2.614, de 2024<sup>7</sup> na Câmara dos Deputados, onde será debatido, votado e, depois disso, encaminhado para apreciação do Senado Federal. Até o momento, a tramitação do PL já conta com a apresentação de Requerimento para constituição de Comissão Especial na Câmara dos Deputados que trate da matéria, tendo em vista a sua relevância, abrangência e complexidade, nos termos do art. 34, II do Regimento Interno daquela Casa.

Ainda sobre a discussão da proposta, vale destacar também que, em Seminário que tematizou os 10 anos do PNE, realizado também na Câmara dos Deputados em 26 de junho de 2024<sup>8</sup>, diversos parlamentares manifestaram disposição para atuar de modo que Câmara e Senado trabalhem conjuntamente na tramitação da proposta de novo Plano.

Ao lado disso, ressalte-se que, no dia 3 de julho de 2024, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 5.565, de 2023, do Senado Federal, que prorroga até 31 de dezembro de 2025 a vigência do PNE 2014-2024. O objetivo da prorrogação é não deixar o País sem Plano de Educação vigente, enquanto ocorre a discussão do próximo. Até o momento de finalização do presente Boletim, tal matéria ainda aguardava sanção presidencial.

Sem qualquer pretensão de realizar análise exaustiva da proposição, cujo conteúdo demanda múltiplos olhares dos diferentes atores sociais interessados na temática, este Boletim Legislativo tem por objetivo informar e oferecer impressões iniciais sobre a proposta de novo PNE, de modo a colaborar com os debates legislativos em torno da matéria. Para isso, o texto está organizado em cinco seções com dois anexos. Após esta Seção 1, de Introdução, apresentamos, na Seção 2, um “Mapa” do PL, com a síntese do que cada artigo da proposição trata. Na Seção 3, por sua vez, aprofundamos a análise de cada um dos dispositivos do PL, cotejando-os, quando possível, com o texto dos dispositivos da Lei nº 13.005, de 2014, que estabeleceu o PNE 2014-2024. Na Seção 4, apresentamos

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2443764>>. Acesso em: 1º jul. 2024.

<sup>8</sup> Seminário 10 anos de PNE, realizado em 26-jun-24, na Câmara dos Deputados, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=k8lWYEPXE8c>>. Acesso em: 04 jul. 2024.

uma análise comparativa entre as Metas da proposta de novo Plano e as Metas do Plano anterior. Por fim, na Seção 5, registramos uma síntese das primeiras impressões acerca da proposta. Ademais, no Anexo I, disponibilizamos um Quadro Comparativo entre os dispositivos da proposta de novo PNE e os do PNE anterior; no Anexo II, reproduzimos o Quadro-Resumo dos Indicadores do PNE elaborado pelo Inep no escopo do 5º Relatório de Monitoramento do PNE 2014-2024, com a indicação dos níveis de alcance e de execução aqui já mencionados.

## 2 MAPA DO PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 2024: NOVO PNE (2024-2034)

O PL nº 2.614, de 2024, compõe-se de 24 artigos. Abaixo apresentamos um “mapa” da proposição com uma síntese do que cada artigo trata:

Mapa do PL nº 2.614, de 2024		
Novo Plano Nacional de Educação (2024-2034) encaminhado pela Presidência da República à Câmara dos Deputados em 26 de junho de 2024.		
Dispositivos		Síntese dos assuntos tratados
Art. 1º	<b>Objeto</b>	Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) para o <b>decênio de 2024 a 2034</b> .
Art. 2º	<b>Conceitos</b>	Indica os conceitos de <b>diretrizes, objetivos, metas e estratégias</b> do PNE.
Art. 3º	<b>Diretrizes</b>	Estabelece <b>10 diretrizes</b> para o PNE.
Art. 4º	<b>Objetivos gerais</b>	Estabelece <b>11 objetivos gerais da educação nacional</b> .
Art. 5º	<b>Prazo de cumprimento</b>	Determina que os objetivos, as metas e as estratégias sejam <b>cumpridas no prazo de vigência</b> do PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.
Art. 6º	<b>Planos subnacionais</b>	Dispõe que os <b>entes subnacionais elaborem seus planos</b> de educação no <b>prazo de um ano, com participação social</b> .
Art. 7º	<b>Regime de colaboração</b>	Estabelece que os entes federados atuem em <b>regime de colaboração</b> e adotem medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PNE.
Art. 8º	<b>Governança</b>	Determina que ato do Ministério da Educação (MEC) disponha sobre <b>a governança, o monitoramento e a avaliação</b> do PNE.
Art. 9º	<b>Conferências de Educação</b>	Estabelece que a União promova a realização de, no mínimo, <b>duas Conferências Nacionais de Educação</b> até o término do período de vigência do PNE, precedidas de conferências subnacionais.
Art. 10	<b>Fórum Nacional</b>	Determina que ato do Ministro de Estado da Educação disponha sobre o <b>Fórum Nacional de Educação</b> .
Art. 11	<b>Monitoramento pelo Inep</b>	Estabelece que as <b>metas sejam monitoradas</b> pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – <b>Inep a cada dois anos</b> .

<b>Mapa do PL nº 2.614, de 2024</b>		
<b>Novo Plano Nacional de Educação (2024-2034) encaminhado pela Presidência da República à Câmara dos Deputados em 26 de junho de 2024.</b>		
<b>Dispositivos</b>		<b>Síntese dos assuntos tratados</b>
<b>Art. 12</b>	<b>Saeb e Sinaes</b>	Determina que o MEC utilize, no <b>monitoramento do PNE</b> , o Sistema de Avaliação da Educação Básica – <b>Saeb</b> e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – <b>Sinaes</b> .
<b>Art. 13</b>	<b>Financiamento</b>	Estabelece que o PNE seja financiado com <b>recursos vinculados à educação dos entes</b> federativos e com <b>fundos constitucionais vinculados à educação</b> , entre outras fontes.
<b>Art. 14</b>		Determina elementos a serem considerados no financiamento, entre os quais está o <b>Custo Aluno Qualidade – CAQ</b> , de que trata o art. 211, § 7º, da Constituição Federal.
<b>Art. 15</b>		Estabelece que a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela <b>exploração de petróleo e gás natural</b> assegure o cumprimento da meta de financiamento prevista no PNE.
<b>Art. 16</b>	<b>Leis Orçamentárias</b>	Determina que as leis orçamentárias dos entes federativos sejam elaboradas em <b>consonância</b> com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias dos planos de educação.
<b>Art. 17</b>	<b>Assistência</b>	Estabelece que a ação de <b>assistência técnica e financeira</b> entre os entes federativos observe as diretrizes, os objetivos, as estratégias e as metas dos planos de educação.
<b>Art. 18</b>	<b>Definição de referências pelo Inep</b>	Determina que o Inep estabeleça, no prazo de <b>doze meses, os indicadores das metas</b> previstas e os <b>valores de referência não previstos</b> nas metas constantes no Anexo.
<b>Art. 19</b>	<b>Revisão</b>	Dispõe que as <b>metas possam ser revisadas, no que couber, no prazo de cinco anos</b> , contado da data de publicação desta Lei.
<b>Art. 20</b>	<b>Definição de projeções pelo Inep</b>	Determina que o Inep produza, <b>em 180 dias, quando couber, projeções</b> relativas às metas nacionais, por ente federativo.
<b>Art. 21</b>	<b>Próximo Plano Decenal</b>	Estabelece que o MEC apresente, no prazo de <b>dois anos contados antes do término</b> da vigência deste PNE, <b>avaliação sistemática</b> quanto à implementação e aos resultados, como base para o próximo.
<b>Art. 22</b>		Determina que o Poder Executivo federal encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei referente ao <b>plano decenal de educação seguinte no primeiro semestre do nono ano</b> de vigência deste PNE.
<b>Art. 23</b>	<b>SNE</b>	Estabelece que lei instituirá, <b>no prazo de dois anos, o Sistema Nacional de Educação – SNE</b> , responsável pela articulação entre os sistemas de ensino para cumprimento do PNE.
<b>Art. 24</b>	<b>Vigência</b>	Dispõe que a Lei entrará em vigor <b>na data de sua publicação</b> .
<b>ANEXO</b>		Estabelece os 18 objetivos, as 58 metas e as 252 estratégias do novo PNE.

Fonte: Elaboração própria.



### 3 ANÁLISE COMPARATIVA DOS DISPOSITIVOS DO PL

O PNE cuja vigência se encerrou no último 25 de junho possuía 14 artigos no corpo da Lei sancionada. A proposta de novo PNE, ora enviada pelo Poder Executivo federal à Câmara dos Deputados, possui um conjunto de 24 artigos, com muitas semelhanças, importantes diferenças e acréscimos, que serão analisados a seguir.

O art. 1º do PL nº 2.614, de 2024, aprova o PNE para o decênio 2024-2034, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

O art. 2º, por sua vez, estabelece um conjunto de conceitos (diretrizes, objetivos, metas e estratégias) que não chegaram a ser estabelecidos no último PNE. Tal definição parece favorecer o entendimento dos componentes do plano. A nova proposição assim determina:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, **consideram-se:**

I – **diretrizes** – orientações que guiam a ação e que devem ser seguidas pelos Governos das diferentes esferas federativas na realização das estratégias do PNE;

II – **objetivos** – mudanças esperadas em relação aos problemas identificados que resultem da implementação de políticas educacionais pelos Governos das diferentes esferas federativas;

III – **metas** – referências qualitativas e quantitativas que permitem verificar o alcance das mudanças expressas nos objetivos com base na implementação de políticas educacionais pelos Governos das diferentes esferas federativas; e

IV – **estratégias** – orientações para a tomada de decisão quanto à ação dos Governos das diferentes esferas federativas para atingir os objetivos e as metas.

O art. 3º lista as 10 diretrizes do PNE a serem observadas nos planos decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o decênio 2024-2034. Esse dispositivo traz um conjunto de novas diretrizes para o próximo PNE pois, muito embora o último plano também tenha estabelecido diretrizes em sua Lei instituidora, o conteúdo das diretrizes sancionadas em 2014 difere do conteúdo da proposta atual. Aparentemente, o conteúdo

chamado de “diretrizes” em 2014 foi, em grande parte, agora em 2024, transformado no que a nova proposta de PNE denominou de “objetivos gerais da educação nacional” (art. 4º). As diretrizes da nova proposta são as seguintes:

Art. 3º São **diretrizes do PNE** a serem observadas nos planos decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o decênio 2024-2034:

I – a visão sistêmica do **planejamento** da política educacional e a sua relação com outras áreas do desenvolvimento local, regional e nacional;

II – a **intersetorialidade** como abordagem para o enfrentamento dos problemas da educação no contexto de cada território;

III – a promoção do **desenvolvimento** social, cultural e econômico;

IV – a **pactuação federativa** na coordenação e na implementação das estratégias dos planos decenais de educação;

V – o equilíbrio entre as responsabilidades federativas e o fluxo adequado, equitativo e sustentável de **recursos** para os sistemas de ensino e para as escolas;

VI – o **respeito à liberdade** de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, com base no pluralismo de ideias e de concepções;

VII – a **qualidade e a equidade** como orientações para a formulação e a implementação das políticas educacionais;

VIII – a **análise dos processos e dos resultados** educacionais e o **uso das evidências** decorrentes dessas análises na formulação das políticas educacionais;

IX – a **integração do monitoramento e da avaliação** aos processos de planejamento e de implementação das políticas educacionais; e

X – a promoção dos direitos humanos, do respeito à diversidade e da sustentabilidade socioambiental.

No art. 3º da nova proposta, com exceção do inciso X, cujo conteúdo já constava do art. 2º da Lei nº 13.005, de 2014, observa-se que as demais diretrizes estabelecidas destacam elementos não abordados entre os dispositivos do PNE 2014-2024. Tal inovação na proposta não significa, no entanto, que essas temáticas sejam inéditas no campo educacional. De modo geral, são ideias e princípios tratados em outras leis nacionais ou mesmo na literatura das



políticas públicas educacionais, a exemplo da relevância do planejamento, da intersectorialidade, da pactuação federativa, do monitoramento, da avaliação e do uso de evidências na formulação de políticas públicas.

O art. 4º da proposta, por seu turno, apresenta o que o governo denominou de objetivos gerais da educação nacional. Esses objetivos guardam importante semelhança com o que o último PNE chamou de “diretrizes”. No esquema a seguir, comparamos cada um dos objetivos gerais (art. 4º) da proposta com as diretrizes do PNE 2014-2024 (art. 2º da Lei nº 13.005, de 2014), buscando indicar, sempre que possível, as principais semelhanças entre os textos:

Comparação entre o art. 4º do PL (objetivos gerais) e o art. 2º do PNE anterior (diretrizes)	
PL nº 2.614, de 2024 Proposta PNE 2024-2034	Lei nº 13.005, de 2014 PNE 2014-2024
<b>Art. 4º São objetivos gerais da educação nacional</b> , que orientam a formulação e a implementação das políticas educacionais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no decênio 2024-2034:	<b>Art. 2º São diretrizes do PNE:</b>
I – o fortalecimento dos princípios do Estado Democrático de Direito, com ênfase na promoção da <b>cidadania</b> ;	V – formação para o trabalho e para a <b>cidadania</b> , com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
II – a consolidação da <b>gestão democrática</b> do ensino público;	VI – promoção do princípio da <b>gestão democrática</b> da educação pública;
III – a proteção e o desenvolvimento da <b>primeira infância</b> ;	<i>Sem correspondência.</i>
IV – a garantia do direito à educação, com ampliação das oportunidades educacionais em todos os níveis, com vistas à melhor <b>formação humanística, profissional, cultural, científica e tecnológica</b> da juventude;	VII – <b>promoção humanística, científica, cultural e tecnológica</b> do País;
V – a superação do <b>analfabetismo</b> de jovens e adultos;	I – erradicação do <b>analfabetismo</b> ;
VI – a <b>superação das desigualdades educacionais</b> e a <b>erradicação de todas as formas de preconceito</b> de origem, raça, sexo, cor e idade e de formas de discriminação;	III – <b>superação das desigualdades educacionais</b> , com ênfase na promoção da cidadania e na <b>erradicação de todas as formas de discriminação</b> ;

Comparação entre o art. 4º do PL (objetivos gerais) e o art. 2º do PNE anterior (diretrizes)	
PL nº 2.614, de 2024 Proposta PNE 2024-2034	Lei nº 13.005, de 2014 PNE 2014-2024
VII – a <b>universalização do atendimento escolar</b> à população de quatro a dezessete anos. e a oferta de oportunidades educacionais aos que não tiveram acesso na idade própria;	II – <b>universalização do atendimento escolar.</b>
VIII – a <b>melhoria da qualidade da educação</b> em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, consideradas as dimensões do acesso, da permanência, dos processos educativos e dos resultados de aprendizagem e de desenvolvimento;	IV – <b>melhoria da qualidade da educação;</b>
IX – a <b>valorização dos profissionais da educação</b> e o fortalecimento da profissionalização docente;	IX – <b>valorização dos (as) profissionais da educação;</b>
X – a <b>democratização do acesso ao ensino superior e à pós-graduação;</b> e	<i>Sem correspondência.</i>
XI – o aumento do <b>investimento público em educação</b> , em consonância com o disposto nos art. 211, § 7º, e art. 214, <i>caput</i> , inciso VI, da Constituição.	VIII – estabelecimento de meta de aplicação de <b>recursos públicos em educação</b> como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade.

Fonte: Elaboração própria.

É possível observar, portanto, duas novas temáticas entre os objetivos gerais da educação nacional na proposta de PNE 2024-2034: a proteção e o desenvolvimento da primeira infância, e a democratização do acesso ao ensino superior e à pós-graduação. Os demais objetivos já haviam sido abordados pelo PNE anterior e mantêm a sua relevância na proposta encaminhada.

O art. 5º do PL estabelece que os objetivos, as metas e as estratégias previstas no Anexo da Lei em que se transformar o PL deverão ser cumpridos no prazo de vigência do PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas. Esse dispositivo reproduz o conteúdo do art. 3º da Lei nº 13.005, de 2014.

Por sua vez, o *caput* do art. 6º da proposta determina que os entes subnacionais deverão elaborar ou adequar seus planos de educação, de duração decenal, em consonância com o disposto no PNE, no prazo de um ano, contado da data de publicação da Lei em que se transformar o PL. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece que a elaboração dos planos decenais de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará a participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, considerados os resultados das conferências de educação. Tanto o conteúdo do *caput* quanto do parágrafo único do art. 6º da proposta são análogos ao conteúdo disposto pelo art. 8º da Lei nº 13.005, de 2014.

O *caput* do art. 7º da proposição dispõe que os entes federados atuarão em regime de colaboração, com vistas ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto do PNE. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que caberá aos gestores federais, estaduais, distritais e municipais a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PNE. Tanto o conteúdo do *caput* quanto do parágrafo único do art. 7º do PL são muito semelhantes ao conteúdo disposto pelo art. 7º da Lei nº 13.005, de 2014.

O art. 8º do PL trata de governança, monitoramento e avaliação do novo PNE. Em seu *caput*, estabelece-se que ato do MEC disporá sobre a governança, o monitoramento e a avaliação do Plano, considerados o escopo, as competências, os critérios, e as formas de participação da sociedade. Em seu § 1º, determina-se que as atividades de monitoramento e avaliação de que trata o *caput* serão realizadas com a participação, dentre outros, do MEC, do Conselho Nacional de Educação, da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados; da Comissão de Educação, Cultura e Esporte<sup>9</sup> do Senado Federal, e do Fórum Nacional de Educação. O § 2º do art. 8º do PL estabelece que a governança do PNE disporá de instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre os entes federados. Dispositivo semelhante a esse constou do § 5º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 2014.

---

<sup>9</sup> Registre-se que, desde a Resolução do Senado Federal nº 14, de 2023, que criou a Comissão do Esporte, a antiga Comissão de Educação, Cultura e Esporte passou a ser denominada de *Comissão de Educação e Cultura*.

Já o § 3º determina que atos dos Chefes dos Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre a governança, o monitoramento e a avaliação dos planos de educação, em consonância com o PNE. Esse conteúdo é análogo ao disposto pelo § 3º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 2014. Por fim, o § 4º do art. 8º do PL especifica que a governança de que trata o § 3º disporá de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre os Estados e os respectivos Municípios. Esse dispositivo assemelha-se ao disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 2014.

O art. 9º da proposta apresenta conteúdo bastante parecido com o do art. 6º da Lei nº 13.005, de 2014, ao dispor que a União promoverá a realização de, no mínimo, duas Conferências Nacionais de Educação até o término do período de vigência do novo PNE, precedidas de conferências estaduais, distrital e municipais, articuladas e coordenadas pelo FNE.

O art. 10 do PL segue tratando do FNE ao determinar que ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a composição e o funcionamento do Fórum Nacional, instância consultiva permanente de participação social, no âmbito do PNE, a quem compete acompanhar a execução e o cumprimento das metas do Plano, e promover a articulação das Conferências Nacionais de Educação com as conferências estaduais, distrital e municipais que as precederem. Trata-se de conteúdo análogo ao § 2º do art. 6º da Lei nº 13.005, de 2014.

O art. 11 da proposição, por sua vez, aborda o monitoramento do novo Plano ao determinar que as metas previstas no Anexo da Lei em que se transformar o PL deverão ser monitoradas pelo Inep, com a publicação, a cada dois anos, dos índices de alcance das metas. O Inep já havia recebido essa atribuição no PNE 2014-2024, conforme estabeleceu o § 2º do art. 5º da Lei nº 13.005, de 2014, razão pela qual a Instituição publicou cinco Relatórios de Monitoramento do Plano<sup>10</sup>. Além disso, o parágrafo único do art. 11 da proposta estabeleceu que, para fins do disposto no *caput*, o Inep contará com o apoio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e

---

<sup>10</sup> Os Relatórios de Monitoramento do PNE 2014-2024 produzidos pelo Inep estão disponíveis em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/gestao-do-conhecimento-e-estudos-educacionais/estudos-educacionais/relatorios-de-monitoramento-do-pne>>. Acesso em: 1º-jul. 2024.

Estatística (IBGE) e de outros órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis por dados, informações administrativas e estatísticas relevantes para o monitoramento das metas do novo Plano. Dispositivo semelhante a esse pode ser observado no art. 4º da Lei nº 13.005, de 2014.

Por seu turno, o art. 12 do PL determinou que o MEC utilizará como fonte de informação para o monitoramento e a avaliação do PNE, dentre outras fontes, o Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb, realizado em colaboração com entes subnacionais, e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes. Na Lei nº 13.005, de 2014, o art. 11 tratou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, como fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino. O Sinaes, no entanto, não foi mencionado pela Lei nº 13.005, de 2014. Os Censos Educacionais conduzidos pelo Inep não estão mencionados na proposta atual e nem o foram no PNE 2014-2024, muito embora também constituam fonte importante de dados para monitoramento do Plano. Por fim, o parágrafo único do art. 12 da proposição dispõe que o Saeb a que se refere o *caput* produzirá, no mínimo a cada dois anos, indicadores de desenvolvimento da educação básica – menção que parece estar relacionada ao que poderá vir a ser o novo Indicador de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

O art. 13 do PL dispõe que o novo PNE será financiado com recursos vinculados à educação dos entes federados e com fundos constitucionais vinculados à educação, entre outras fontes previstas na legislação. Essa determinação já constava em parte no § 4º do art. 5º do PNE anterior.

Não constava da Lei nº 13.005, de 2014, o conteúdo do art. 14 da proposição atual, por meio do qual se determina que o financiamento da educação pública básica nacional, de competência de cada um dos entes federados, observará a construção de equidade na capacidade de financiamento dos sistemas públicos de educação básica, o padrão nacional

de qualidade pactuado no âmbito da federação, o Custo Aluno Qualidade – CAQ, de que trata o art. 211, § 7º, da Constituição, o monitoramento da relação entre a alocação dos recursos financeiros e a melhoria da qualidade da oferta educativa e dos resultados de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes.

O art. 15 do PL reproduz parte do § 5º do art. 5º do PNE anterior. O dispositivo da proposta em tramitação na Câmara dos Deputados estabelece que a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta de financiamento prevista no novo PNE. O parágrafo único desse artigo dispõe que a destinação de que trata o *caput* ocorrerá em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do disposto no art. 212 da Constituição, além de outros recursos previstos em lei.

O art. 16 da proposição, por seu turno, de forma análoga ao que dispunha o art. 10 da Lei nº 13.005, de 2014, estabeleceu que as leis orçamentárias dos entes federados deverão ser elaboradas em consonância com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação estaduais, distrital e municipais.

O conteúdo disposto entre os arts. 17 e 21 da proposição parece inédito em relação ao último PNE. O art. 17 da proposta dispõe que a ação de assistência técnica e financeira entre os entes federativos observará as diretrizes, os objetivos, as estratégias e as metas dos planos de educação.

O art. 18, por seu turno, determina que o Inep estabelecerá, no prazo de 12 meses, os indicadores das metas previstas no Anexo e apoiará a definição dos valores de referência não previstos nas metas constantes no Anexo. De fato, observa-se que nem todas as metas do novo plano contam com referência quantitativa explícita em sua descrição, o que demandará essencial atuação do Inep desde o primeiro ano do PNE que vier a ser aprovado.

O art. 19 do PL autoriza que as metas previstas possam ser revisadas, no que couber, no prazo de cinco anos, contado da data de



publicação da Lei, de acordo com os indicadores e os valores de referência apurados pelo Inep, na forma do regulamento.

No art. 20, mais uma atribuição foi estabelecida para o Inep, ao determinar-se que o Instituto produzirá, no prazo de 180 dias, contado da data de publicação da Lei, quando couber, projeções relacionadas às metas nacionais previstas, por ente federativo. Trata-se de tarefa tão estratégica quanto desafiadora, considerando as diferentes realidades subnacionais e a necessária pactuação federativa quanto às metas a serem projetadas.

De acordo com o art. 21 da proposta, o MEC apresentará avaliação sistemática quanto à implementação e aos resultados parciais do novo PNE, no prazo de dois anos, contado antes do término de sua vigência, como base para a elaboração do próximo Plano. Trata-se de mais uma determinação nova em relação ao decênio anterior.

O art. 22 do PL, por sua vez, estabelece que o Poder Executivo federal encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei referente ao plano decenal de educação a vigorar no período subsequente ao término do primeiro semestre do nono ano de vigência do PNE. Esse dispositivo reproduz boa parte do conteúdo do art. 12 da Lei nº 13.005, de 2014.

O mesmo ocorre com o art. 23 da proposição, ao dispor que Lei instituirá, no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação (SNE), responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para a efetivação das diretrizes, das metas e das estratégias do PNE. Trata-se de conteúdo análogo ao do art. 13 do PNE 2014-2024, cujo conteúdo foi descumprido desde 2016, uma vez que ainda tramita no parlamento brasileiro o Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019<sup>11</sup>, que institui o SNE, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal.

Por fim, o art. 24 do PL nº 2.614, de 2024, estabelece que a Lei em que se transformar o PL entrará em vigor na data de sua publicação.

---

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-235-2019>>. Acesso em: 08 jul. 2024.

#### 4 ANÁLISE COMPARATIVA DAS METAS

O PL estabeleceu 18 temáticas principais, que se traduzem em 18 objetivos, 58 metas e 252 estratégias. Na figura abaixo, é possível observar a natureza de cada uma das temáticas, dos objetivos, bem como o total de metas e estratégias vinculadas a cada um dos objetivos.

**Figura 3 – Painel de temáticas, total de metas e de estratégias**



Fonte: Elaboração própria.

Passaremos agora a analisar os objetivos e metas da proposição em cotejo com a as metas do PNE 2014-2034<sup>12</sup>. Nos quadros apresentados a seguir, as Metas da nova proposta de Plano estão registradas na coluna da esquerda e, na coluna à direita, estão, quando possível, alocadas por semelhança, as Metas e/ou Estratégias do Plano que se encerrou. Poderão ser usadas **cores** para facilitar a comparação de conteúdo entre os textos.

#### 4.1. Objetivo 1: ampliar a oferta de matrículas em creche e universalizar a pré-escola

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
1) Acesso à Educação Infantil	
Objetivo 1 – Ampliar a oferta de matrículas em creche e universalizar a pré-escola	Educação Infantil
Meta 1.a – Ampliar a oferta de educação infantil para atender, no mínimo, <b>60% (sessenta por cento) das crianças de até três anos ao final da vigência do Plano Nacional de Educação – PNE.</b>	Meta 1: <b>universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade</b> e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, <b>no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.</b>
Meta 1.c – <b>Universalizar, até o terceiro ano do período de vigência do PNE, o acesso à educação infantil na pré-escola, para atender a todas as crianças de quatro a cinco anos.</b>	
Meta 1.b – Reduzir, a no máximo <b>dez pontos percentuais</b> , a desigualdade de <b>acesso</b> à creche entre as crianças do quintil de <b>renda familiar per capita</b> mais elevado e as do quintil de renda familiar <i>per capita</i> mais baixo até o final da vigência deste PNE.	Estratégia 1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja <b>inferior a 10% (dez por cento)</b> a diferença entre as taxas de <b>frequência</b> à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de <b>renda familiar per capita</b> mais elevado e as do quinto de renda familiar <i>per capita</i> mais baixo.

Fonte: Elaboração própria.

<sup>12</sup> Neste Boletim Legislativo não analisaremos o conteúdo das estratégias propostas pelo PL nº 2614, de 2024.

Observa-se que a Meta 1 do PNE anterior foi desmembrada em duas novas Metas na proposição da Presidência da República: a Meta 1.a, que trata de majorar o parâmetro alvo de expansão de matrículas em creches para o mínimo de 60% para as crianças de até três anos de idade – esse percentual era de 50% no PNE anterior; e a Meta 1.c, que busca universalizar a pré-escola até o terceiro ano de vigência do plano – no PNE anterior, essa Meta tinha horizonte temporal menor, de dois anos. Além disso, também se nota que a Estratégia 1.2 do antigo PNE de alguma forma se torna a Meta 1.b, para tratar de redução de desigualdades de acesso à educação infantil: a Meta proposta trata de *acesso* e a Estratégia passada tratou de *frequência à escola*.

#### 4.2. Objetivo 2: garantir a qualidade da oferta de educação infantil

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
2) Qualidade da Educação Infantil	
Objetivo 2 – Garantir a qualidade da oferta de educação infantil.	Educação Infantil
<p><b>Meta 2.a</b> – Assegurar que toda a oferta de <b>creche</b> alcance <b>padrões nacionais de qualidade</b> para a educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais de educação, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a acessibilidade, as interações e as práticas pedagógicas.</p>	
<p><b>Meta 2.b</b> – Assegurar que toda a oferta de <b>pré-escola</b> alcance <b>padrões nacionais de qualidade</b> para educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais da educação, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a acessibilidade, as interações, as práticas pedagógicas e as brincadeiras.</p>	<p><b>Estratégia 1.1)</b> definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de <b>educação infantil</b> segundo <b>padrão nacional de qualidade</b>, considerando as peculiaridades locais.</p>

Fonte: Elaboração própria.

As duas novas Metas do Objetivo 2 tratam de *padrão nacional de qualidade* para a oferta da educação infantil. Trata-se de assunto abordado pela Estratégia 1.1 do PNE anterior, mas sem diferenciar *creche* e *pré-escola*. Quanto ao tema, vale destacar que, em 2018, o MEC publicou o documento

“Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil”<sup>13</sup>, que passará por atualização ainda em 2024<sup>14</sup>. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC)<sup>15</sup> para a educação infantil também poderá trazer diretrizes relevantes sobre a temática. Além disso, vale lembrar que, desde 2019, o Inep avalia a educação infantil no escopo do Saeb<sup>16</sup>. Ademais, o recente Decreto nº 12.083, de 2024<sup>17</sup>, que estabelece as diretrizes para a elaboração da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância e institui o seu Comitê Intersetorial, também apresenta elementos relevantes para a temática. Todas essas iniciativas parecem ser referências importantes para a especificação das novas Metas 2.a e 2.b do plano proposto.

### 4.3. Objetivo 3: assegurar a alfabetização, ao final do segundo ano do ensino fundamental, a todas as crianças, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
3) Alfabetização	Alfabetização.
<b>Objetivo 3 – Assegurar a alfabetização, ao final do segundo ano do ensino fundamental, a todas as crianças, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão.</b>	
<b>Meta 3.a</b> – Assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças estejam alfabetizadas <b>ao final do segundo ano</b> do ensino fundamental, até o quinto ano de vigência deste PNE, e que todas as crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o final do decênio.	<b>Meta 5:</b> alfabetizar todas as crianças, no máximo, <b>até o final do 3º (terceiro) ano</b> do ensino fundamental.

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/2020/141451-public-mec-web-isbn-2019-003/file>>. Acesso em: 02 jul. 2024.

<sup>14</sup> Conforme notícia veiculada em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/mec-atualizara-parametros-de-qualidade-da-educacao-infantil>>. Acesso em: 02 jul. 2024.

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://download.basenacionalcomum.mec.gov.br/>>. Acesso em: 02 jul. 2024.

<sup>16</sup> Relatório recente do Saeb – Educação Infantil está disponível em: <[https://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/saeb/2021/resultados/relatorio\\_de\\_resultados\\_do\\_saeb\\_2021\\_volume\\_4.pdf](https://download.inep.gov.br/educacao_basica/saeb/2021/resultados/relatorio_de_resultados_do_saeb_2021_volume_4.pdf)>. Acesso em: 02 jul. 24.

<sup>17</sup> Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/D12083.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2012.083%2C%20DE%2027,institui%20o%20seu%20Comit%C3%AA%20Intersetorial](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12083.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2012.083%2C%20DE%2027,institui%20o%20seu%20Comit%C3%AA%20Intersetorial)>. Acesso em: 05 jul. 2024.

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
<b>3) Alfabetização</b>	<b>Alfabetização.</b>
<b>Objetivo 3 – Assegurar a alfabetização, ao final do segundo ano do ensino fundamental, a todas as crianças, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão.</b>	
<b>Meta 3.b – Reduzir as desigualdades nos resultados</b> de alfabetização ao final do segundo ano do ensino fundamental entre grupos sociais definidos por raça, sexo, nível socioeconômico e região, de modo que, até o final da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos seja igual ou superior a 90% (noventa por cento).	Sem correspondência no PNE anterior.

Fonte: Elaboração própria.

A Meta 3.a do Objetivo 3 já aparecia no PNE anterior na forma da Meta 5, de alfabetização. A principal diferença da nova proposta está no ano escolar em que se pretende que as crianças estejam plenamente alfabetizadas no Brasil. No plano anterior, o limite era o 3º ano do ensino fundamental. Na proposta apresentada pela Presidência da República, o foco passa a estar no 2º ano do ensino fundamental, em consonância com o que foi estabelecido pela BNCC em 2017 e avaliado pelo Saeb a partir de 2019. Nesse sentido, vale lembrar, também, que o Inep definiu, em 2023, em diálogo com os entes subnacionais, qual a proficiência de uma criança alfabetizada no 2º ano do ensino fundamental: 743 pontos na escala do Saeb. De acordo com dados do Inep publicados em maio de 2024, 56% das crianças brasileiras das redes públicas alcançaram o patamar de alfabetização definido<sup>18</sup>.

A Meta 3.b, por sua vez, é novidade em relação ao PNE anterior – ela trata da redução das desigualdades nos resultados de alfabetização.

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/avaliacao-da-alfabetizacao/brasil-atinge-patamar-de-56-de-criancas-alfabetizadas>>. Acesso em: 05 jul. 2024.



**4.4. Objetivo 4: assegurar que crianças, adolescentes e jovens em idade escolar obrigatória concluem o ensino fundamental e o ensino médio na idade regular, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão**

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
4) Acesso, Trajetória e Conclusão no Ensino Fundamental e no Ensino Médio	
Objetivo 4 – Assegurar que crianças, adolescentes e jovens em idade escolar obrigatória concluem o ensino fundamental e o ensino médio na idade regular, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão.	Mistura entre as Metas 2 e 3 do PNE anterior. (respectivamente, acesso e conclusão do ensino fundamental e do ensino médio).
Meta 4.a – <b>Universalizar</b> , até o terceiro ano de vigência deste PNE, o acesso à escola para toda a população <b>de seis a dezessete anos de idade</b> .	Meta 2: <b>universalizar</b> o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população <b>de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos</b> e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE. Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) <b>a 17 (dezessete) anos</b> e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).
Meta 4.b – Garantir que todos os estudantes <b>concluem o quinto ano do ensino fundamental na idade regular</b> .	Sem correspondência explícita no PNE anterior.
Meta 4.c – <b>Garantir que pelo menos 95%</b> (noventa e cinco por cento) dos estudantes <b>concluem o nono ano do ensino fundamental na idade regular</b> , de modo a promover a equidade e a atenção à diversidade populacional.	Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo <b>menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada</b> , até o último ano de vigência deste PNE.
Meta 4.d – Garantir que <b>pelo menos 85%</b> dos estudantes <b>concluem o ensino médio na idade regular</b> , de modo a promover a equidade e a atenção à diversidade populacional.	Sem correspondência explícita no PNE anterior.

Fonte: Elaboração própria.

O conteúdo das Metas 4.a e 4.c do Objetivo 4, na proposta, já aparecia no PNE anterior nas Metas 2 e 3, que tratavam respectivamente de acesso e conclusão no ensino fundamental e no ensino médio.

As novidades ficam por conta da Meta 4.b, que busca garantir que todos os estudantes concluam o quinto ano do ensino fundamental na idade regular, aos 10 anos de idade, e da Meta 4.d, que caminha no mesmo sentido, só que para o ensino médio: garantir que pelo menos 85% dos estudantes concluam essa etapa na idade regular, aos 17 anos de idade. São Metas relevantes, sobretudo, em razão do quadro crítico de reprovação e abandono que persiste na educação básica brasileira.

#### 4.5. Objetivo 5: garantir a aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e no ensino médio, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
5) Aprendizagem no Ensino Fundamental e no Ensino Médio.	
Objetivo 5 – Garantir a aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e no ensino médio, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão.	Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir médias nacionais para o Ideb.
Meta 5.a – Assegurar o nível adequado de aprendizagem ao final dos anos iniciais do ensino fundamental para, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos estudantes até o quinto ano de vigência deste PNE, e para todos até o final do decênio.	Estratégia 7.2: a) assegurar que, no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos (as) alunos (as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e Objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;
Meta 5.b – Assegurar o nível adequado de aprendizagem ao final dos anos finais do ensino fundamental para, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos estudantes até o quinto ano de vigência deste PNE, e para todos até o final do decênio.	b) no último ano de vigência deste PNE, todos os (as) estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;
Meta 5.d – Assegurar o nível adequado de aprendizagem ao final do ensino médio para, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos estudantes até o quinto ano de vigência deste PNE, e para todos até o final do decênio.	

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
5) <b>Aprendizagem no Ensino Fundamental e no Ensino Médio.</b>	
<b>Objetivo 5 – Garantir a aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e no ensino médio, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão.</b>	<b>Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir médias nacionais para o Ideb.</b>
<b>Meta 5.c – Reduzir as desigualdades de aprendizagem</b> no ensino fundamental entre grupos sociais definidos por raça, sexo, nível socioeconômico e região, de modo que, até o final da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos individualmente considerados seja igual ou superior a 90% (noventa por cento).	
<b>Meta 5.e – Reduzir as desigualdades de aprendizagem</b> no ensino médio entre grupos sociais definidos por raça, sexo, nível socioeconômico e região, de modo que, até o fim da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos individualmente considerados seja igual ou superior a 90% (noventa por cento).	<b>Estratégia 7.9)</b> orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, <b>garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PNE, as diferenças</b> entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios.

Fonte: Elaboração própria.

Conforme é possível verificar acima, as Metas que acompanham o Objetivo 5 da proposta de novo Plano contêm inspirações aparentes nas Estratégias 7.2 e 7.9 do PNE anterior.

As Metas 5.a, 5.b e 5.d tratam de assegurar *nível adequado de aprendizagem* para os anos iniciais e finais do ensino fundamental e para o ensino médio. Essa definição de padrões nacionais de aprendizagem parece envolver esforço técnico e de articulação federativa, para o ensino fundamental e médio, semelhante ao que o Inep empreendeu em 2023 para definição, no âmbito do Saeb, de qual seria a proficiência mínima de uma criança alfabetizada no 2º ano do ensino fundamental.

As Metas 5.c e 5.e, por sua vez, de alguma forma, inspiram-se na Estratégia 7.9 do PNE anterior ao buscar a redução das desigualdades de aprendizagem no ensino fundamental e no ensino médio.

#### 4.6. Objetivo 6: ampliar a oferta de educação integral em tempo integral para a rede pública

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
6) Educação Integral em Tempo Integral.	
Objetivo 6 – Ampliar a oferta de educação integral em tempo integral para a rede pública.	Educação em tempo integral.
<p><b>Meta 6.a</b> – Garantir a oferta de matrículas de tempo integral na perspectiva da educação integral, com, no mínimo, sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, preferencialmente em turno único em, no mínimo, <b>55% (cinquenta e cinco por cento) das escolas públicas</b>, de forma a atender pelo menos <b>40% (quarenta por cento) dos estudantes da educação básica</b> até o final da vigência deste PNE.</p>	<p><b>Meta 6:</b> oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, <b>50% (cinquenta por cento) das escolas públicas</b>, de forma a atender, pelo menos, <b>25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica</b>.</p>

Fonte: Elaboração própria.

Em termos de estrutura, a Meta 6.a da proposta de novo PNE muito se assemelha à da Meta 6 do PNE anterior. Há, no entanto, um crescimento da Meta de escolas públicas que ofertem matrículas em tempo integral: de 50% para 55%. Outro acréscimo importante aparece no parâmetro alvo de alunos da educação básica atendidos pelo tempo integral: de 25% para 40%. Quanto a essa temática, o Brasil aprovou recentemente a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa *Escola em Tempo Integral*.

#### 4.7. **Objetivo 7: promover a educação digital para o uso crítico, reflexivo e ético das tecnologias da informação e da comunicação para o exercício da cidadania**

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
<b>7) Conectividade, Educação para as Tecnologias e Cidadania Digital.</b>	
<b>Objetivo 7 – Promover a educação digital para o uso crítico, reflexivo e ético das tecnologias da informação e da comunicação para o exercício da cidadania.</b>	Sem correspondência explícita em formato de meta no PNE anterior.
<b>Meta 7.a</b> – Assegurar a conectividade à <b>internet</b> de alta velocidade para uso pedagógico em 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas da educação básica até o quinto ano de vigência deste PNE e em todas as escolas públicas da educação básica até o final do decênio.	<b>Estratégia 7.20)</b> prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a <b>internet</b> .
<b>Meta 7.b</b> – Assegurar o <b>nível adequado de aprendizagem em educação digital</b> para 60% (sessenta por cento) dos estudantes da educação básica até o final da vigência deste PNE.	Sem correspondência no PNE anterior.

Fonte: Elaboração própria.

Não fosse pela Estratégia 7.20 do PNE anterior, que tangencia de alguma forma a Meta 7.a da nova proposta, seria possível afirmar que o Objetivo 7 trata de temática inédita no PL nº 2.614, de 2024. De fato, os temas da conectividade, da educação para as tecnologias e da cidadania digital ganharam força nos últimos anos, tendo em vista o veloz desenvolvimento do aparato tecnológico disponível em nossa época, acompanhado de suas potencialidades, desafios e riscos, sobretudo para crianças e adolescentes.

Sobre o aspecto da conectividade na educação, vale lembrar que o governo federal editou recentemente o Decreto nº 11.713, de 26 de setembro de 2023, para instituir a *Estratégia Nacional de Escolas Conectadas*. Além disso, a respeito da educação para as tecnologias, outro movimento recente em âmbito federal foi a sanção da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que instituiu a *Política Nacional de Educação Digital*.

Vale se destacar, por fim, que a mensuração da Meta 7.b (assegurar o nível adequado de aprendizado em educação digital dos estudantes da educação básica até o final do Plano) provavelmente exigirá elaboração e/ou incorporação de novos componentes e instrumentos de avaliação ao sistema nacional já existente. Sobre esse aspecto, vale lembrar que a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) aplicará, no *Programme for International Student Assessment (PISA) 2025*, instrumentos para avaliar o que a Organização está denominando de “aprendizagem no mundo digital”<sup>19</sup>.

#### 4.8. Objetivo 8: garantir o acesso, a qualidade da oferta e a permanência em todos os níveis, as etapas e as modalidades na educação escolar indígena, na educação do campo e na educação escolar quilombola

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
8) Educação Escolar Indígena, Educação do Campo e Educação Escolar Quilombola.	Sem meta explícita específica no PNE anterior <sup>20</sup> .
Objetivo 8 – Garantir o acesso, a qualidade da oferta e a permanência em todos os níveis, as etapas e as modalidades na educação escolar indígena, na educação do campo e na educação escolar quilombola.	
Meta 8.a – Ampliar a oferta de vagas em creches na modalidade de <b>educação escolar indígena</b> , de modo a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de zero a três anos até o final da vigência deste PNE.	
Meta 8.b – Ampliar em 1/3 (um terço) a cobertura de <b>creches</b> na modalidade de <b>educação do campo</b> , para crianças de zero a três anos, em áreas rurais, até o final da vigência deste PNE.	Estratégia 1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das <b>comunidades indígenas</b> e <b>quilombolas</b> na <b>educação infantil</b> nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada; Estratégia 2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as <b>populações do campo</b> , <b>indígenas</b> e <b>quilombolas</b> , nas próprias comunidades;

<sup>19</sup> Conforme disponível em: <<https://www.oecd.org/en/topics/sub-issues/learning-in-the-digital-world/pisa-2025-learning-in-the-digital-world.html>>. Acesso em: 03 jul. 24.

<sup>20</sup> Ainda que de forma indireta, a Meta 8 do PNE 2014-2024 tangenciou a temática de alguma forma, ao buscar elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as *populações do campo*, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e *igualar a escolaridade média entre negros e não negros* declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
<b>8) Educação Escolar Indígena, Educação do Campo e Educação Escolar Quilombola.</b>	<b>Sem meta explícita específica no PNE anterior<sup>20</sup>.</b>
<b>Objetivo 8 – Garantir o acesso, a qualidade da oferta e a permanência em todos os níveis, as etapas e as modalidades na educação escolar indígena, na educação do campo e na educação escolar quilombola.</b>	
<b>Meta 8.c</b> – Ampliar em 50% (cinquenta por cento) a cobertura de <b>creches</b> na modalidade de <b>educação escolar quilombola</b> , para crianças de zero a três anos, em territórios quilombolas, até o final da vigência deste PNE.	
<b>Meta 8.d</b> – Universalizar o atendimento das crianças e estudantes na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio, na modalidade de <b>educação escolar indígena</b> , em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, o direito ao multilinguismo e a interculturalidade.	
<b>Meta 8.e</b> – Universalizar o atendimento das crianças e dos estudantes na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da modalidade <b>educação do campo</b> .	
<b>Meta 8.f</b> – Universalizar o atendimento das crianças e dos estudantes na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da modalidade <b>educação escolar quilombola</b> .	<b>Estratégia 6.7)</b> atender às <b>escolas do campo</b> e de <b>comunidades indígenas</b> e <b>quilombolas</b> na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais; <b>Estratégia 7.26)</b> consolidar a <b>educação escolar no campo</b> de populações tradicionais, de populações itinerantes e de <b>comunidades indígenas</b> e <b>quilombolas</b> , respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial; <b>Estratégia 11.9)</b> expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as <b>comunidades indígenas</b> e <b>quilombolas</b> , de acordo com os seus interesses e necessidades.

Fonte: Elaboração própria.

Muito embora as temáticas da educação escolar indígena, da educação do campo e da educação escolar quilombola tenham sido tratadas em formato de *Estratégias* no PNE anterior, só agora com a proposta de novo Plano é que essas temáticas ganham *status* de Objetivo acompanhado de Metas bastante específicas por grupos e etapas da educação básica. Trata-se de um avanço relevante em relação ao plano decenal anterior.

**4.9. Objetivo 9: garantir o acesso, a oferta de atendimento educacional especializado e a aprendizagem dos estudantes público-alvo da educação especial (PAEE) e dos estudantes público-alvo da educação bilíngue de surdos (Paeb), em todos os níveis, as etapas e as modalidades**

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
9) Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e Educação Bilíngue de Surdos	Educação Especial na perspectiva inclusiva.
Objetivo 9 – Garantir o acesso, a oferta de atendimento educacional especializado e a aprendizagem dos estudantes público-alvo da educação especial – PAEE e dos estudantes público-alvo da educação bilíngue de surdos – Paeb, em todos os níveis, as etapas e as modalidades.	
Meta 9.a – Universalizar para a população de quatro a dezessete anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação o acesso e a permanência na educação básica, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo.	Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.
Meta 9.b – Universalizar a oferta de <b>Atendimento Educacional Especializado – AEE</b> .	Estratégia 1.11) priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, <b>assegurando a educação bilíngue para crianças surdas</b> e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;
Meta 9.c – Universalizar, para o público-alvo da <b>educação bilíngue de surdos</b> , na faixa etária de quatro a dezessete anos, o acesso, a permanência e a conclusão, e promover a qualidade da aprendizagem na educação básica.	Estratégia 4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em <b>Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS</b> como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos; Estratégia 5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a <b>alfabetização bilíngue de pessoas surdas</b> , <u>sem estabelecimento de terminalidade temporal</u> .
Meta 9.d – Alfabetizar em <b>Libras</b> , como primeira língua, todas as crianças surdas, desde a educação infantil até o primeiro ano do ensino fundamental, e <b>alfabetizar em português escrito, como segunda língua, todas as crianças surdas até o final do segundo ano do ensino fundamental</b> .	

Fonte: Elaboração própria.

O tema da *Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva* foi abordado explicitamente pela Meta 4 do PNE 2014-2024. No PL encaminhado pelo governo federal ao parlamento, essa perspectiva se expande para a educação bilíngue de surdos, a qual era tratada apenas no nível das Estratégias no Plano anterior.

Observa-se que as Metas 9.a e 9.b da proposta enviada desmembram o conteúdo da Meta 4 do PNE do último decênio.

As Metas 9.c e 9.d, por sua vez, tratam de assuntos que estavam apenas registrados em Estratégias do Plano antigo, a exemplo da alfabetização em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua, de todas as crianças surdas, desde a educação infantil até o primeiro ano do ensino fundamental, e alfabetizar em português escrito, como segunda língua, todas as crianças surdas até o final do segundo ano do ensino fundamental. Essa terminalidade específica, entretanto, não havia sido definida no Plano anterior.

#### 4.10. Objetivo 10: assegurar a alfabetização e ampliar a conclusão da educação básica para todos os jovens, os adultos e os idosos

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
<b>10) Educação de Jovens, Adultos e Idosos.</b> <b>Objetivo 10 – Assegurar a alfabetização e ampliar a conclusão da educação básica para todos os jovens, os adultos e os idosos.</b>	<b>Jovens e Adultos.</b>
<b>Meta 10.a – Elevar a taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais</b> , de modo a superar o analfabetismo até o final da vigência deste PNE.	<b>Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais</b> para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional. <b>Estratégia 9.12)</b> considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos <b>idosos</b> , com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos <b>idosos</b> e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
<b>10) Educação de Jovens, Adultos e Idosos.</b> <b>Objetivo 10 – Assegurar a alfabetização e ampliar a conclusão da educação básica para todos os jovens, os adultos e os idosos.</b>	<b>Jovens e Adultos.</b>
<b>Meta 10.b – Reduzir o percentual da população de <u>quinze anos ou mais</u> que não concluiu o <u>ensino fundamental</u> e universalizar essa etapa para a população de quinze a vinte e nove anos.</b>	Sem correspondência explícita no PNE anterior.
<b>Meta 10.c – Reduzir o percentual da população de <u>dezoito anos ou mais</u> que não concluiu o <u>ensino médio</u> e universalizar essa etapa para a população de dezoito a vinte e nove anos.</b>	Sem correspondência explícita no PNE anterior.

Fonte: Elaboração própria.

A Meta 10.a da proposta carrega semelhanças importantes em relação à Meta 9 do PNE anterior, com a diferença de que a proposta enviada não traz meta intermediária na metade do plano, como fazia a Lei nº 13.005, de 2014.

As Metas 10.b e 10.c, por seu turno, tratam explicitamente da redução do percentual da população que não concluiu, respectivamente, o ensino fundamental e o ensino médio. Ambas as Metas são extremamente importantes no cenário brasileiro atual de que, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD/IBGE) 2016-2023, há cerca de 68 milhões de brasileiros com mais de 18 anos que não completaram a educação básica.

#### 4.11. Objetivo 11: ampliar o acesso e a permanência na educação profissional e tecnológica, com redução de desigualdades e inclusão

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
<b>11) Acesso, permanência e conclusão na Educação Profissional e Tecnológica.</b>	Educação Profissional e Tecnológica.
<b>Objetivo 11 – Ampliar o acesso e a permanência na educação profissional e tecnológica, com redução de desigualdades e inclusão.</b>	
<b>Meta 11.a</b> – Expandir as matrículas da <b>educação profissional técnica de nível médio</b> de modo a atingir <b>50% (cinquenta por cento) dos estudantes matriculados no ensino médio</b> , de modo a assegurar a qualidade da oferta e a permanência do estudante, observados, no mínimo, <b>45% (quarenta e cinco por cento) da expansão no segmento público.</b>	<b>Meta 11:</b> triplicar as matrículas da <b>educação profissional técnica de nível médio</b> , assegurando a qualidade da oferta e pelo menos <b>50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.</b>
<b>Meta 11.b</b> – Expandir em <b>50% (cinquenta por cento) as matrículas nos cursos subsequentes</b> , de forma a assegurar a qualidade da oferta e a permanência dos estudantes.	Sem correspondência no PNE anterior.
<b>Meta 11.c</b> – Expandir para, no mínimo, <b>25% (vinte e cinco por cento) as matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma articulada à educação profissional.</b>	<b>Meta 10:</b> oferecer, no mínimo, <b>25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.</b>
<b>Meta 11.d</b> – Expandir para três milhões o número de matrículas em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e sessenta horas, em instituições credenciadas pelos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais de ensino.	Sem correspondência no PNE anterior.

Fonte: Elaboração própria.

As Metas 11.a e 11.c do Objetivo 11 guardam bastante identidade com as Metas 11 e 10 do PNE anterior, respectivamente.

A Meta 11.a da proposta parece alargar o escopo da Meta 11 do último PNE, ao buscar que 50% das matrículas de ensino médio sejam na educação profissional técnica (EPT) de nível médio. Ao lado disso, a mesma Meta reduz a referência quanto ao percentual de matrículas no segmento público de 50% para 45%.

A Meta 11.c, por sua vez, seria quase idêntica à Meta 10 do PNE anterior, não fosse pela troca do termo “integrada” (mais restrito) por “articulada” (mais amplo).

As novidades desse Objetivo 11 ficam por conta das Metas 11.b e 11.d. A primeira delas traz o foco para a expansão de matrículas em cursos técnicos subsequentes, isto é, aqueles realizados por quem já concluiu o ensino médio. De acordo com dados do Censo Escolar da Educação Básica<sup>21</sup>, conduzido pelo Inep, o Brasil possuía pouco mais de um milhão de matrículas (1.078.193) em cursos técnicos subsequentes em 2023, o que já representava quase metade do total (2.271.607) das matrículas de EPT de nível médio.

A Meta 11.d, por seu turno, inova ao buscar expansão dos cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 160 horas, o que parece-nos indicar os de cursos de Formação Inicial e Continuada (cursos “FIC”)<sup>22</sup>. Também de acordo com dados do Censo Escolar, o Brasil possuía mais de 142 mil matrículas em cursos FIC em 2023.

#### 4.12. Objetivo 12: garantir a qualidade e a adequação da formação às demandas da sociedade, do mundo do trabalho e das diversidades de populações e de seus territórios na educação profissional e tecnológica

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
<b>12) Qualidade da Educação Profissional e Tecnológica</b>	
<b>Objetivo 12 – Garantir a qualidade e a adequação da formação às demandas da sociedade, do mundo do trabalho e das diversidades de populações e de seus territórios na educação profissional e tecnológica.</b>	Educação Profissional e Tecnológica (qualidade).
<b>Meta 12.a</b> – Garantir que toda a oferta da educação profissional e tecnológica atenda a <b>referenciais nacionais de qualidade</b> .	<b>Meta 11:</b> triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, <b>assegurando a qualidade da oferta</b> e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.
<b>Meta 12.b</b> – Garantir que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos concluintes da educação profissional e tecnológica alcancem <b>padrões adequados de aprendizagem</b> .	<b>Estratégia 11.8)</b> institucionalizar <b>sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio</b> das redes escolares públicas e privadas.

Fonte: Elaboração própria.

<sup>21</sup> Conforme Novo Painel de Estatísticas do Censo Escolar da Educação Básica, disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ViNDJjNDEtMTMoOCooZmFhLWlYyZWYtZjI1YjUoNzQzMTJhIiwidCI6IjI2ZjczODk3LWw4YWMtNGIxZSo5NzhmLWVhNGMwNzcoMzRiZiJ9>>. Acesso em: 03 jul. 2024.

<sup>22</sup> Conforme definições disponíveis aqui: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/matricular-se-em-curso-de-formacao-inicial-e-continuada-ific>>. Acesso em: 03 jul. 2024.



As Metas 12.a e 12.b do Objetivo 12 parecem aprofundar intenções que haviam sido registradas pela Meta 11 e pela Estratégia 11.8 do PNE anterior. O foco da proposta está em garantir a qualidade da EPT ofertada, com estabelecimento de referenciais nacionais de qualidade. A esse respeito, vale lembrar que, recentemente, foi incluída entre as incumbências da União estabelecidas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, a de assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica (art. 9º, inciso VII-A, incluído pela Lei nº 14.645, de 2023). Ao que parece, para tornar possível o cumprimento das Metas do Objetivo 12 da proposta, será necessário enfrentar a discussão e elaboração de um processo nacional de avaliação da EPT de nível médio no Brasil.

#### 4.13. Objetivo 13: ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na graduação, com redução de desigualdades e inclusão

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
<b>13) Acesso, Permanência e Conclusão na Graduação.</b>	
<b>Objetivo 13 – Ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na graduação, com redução de desigualdades e inclusão.</b>	<b>Graduação.</b>
<b>Meta 13.a – Elevar</b> o percentual da população de <b>dezoito a vinte e quatro anos</b> com acesso à graduação <b>para 40% (quarenta por cento)</b> , de modo a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos sociais.	<b>Meta 12: elevar</b> a taxa bruta de matrícula na educação superior para <b>50% (cinquenta por cento)</b> e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da <b>população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos</b> , assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.
<b>Meta 13.b</b> – Elevar o percentual da <b>população entre vinte e cinco e trinta e quatro anos com educação superior completa para 40%</b> (quarenta por cento), com vistas a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos sociais.	Sem correspondência aparente no PNE anterior.
<b>Meta 13.c</b> – Elevar, gradualmente, o número de concluintes nas instituições de educação superior para <b>atingir um milhão seiscentas e cinquenta mil titulações anuais ao final de vigência deste PNE</b> , com, no mínimo, trezentas mil titulações anuais no segmento público.	Sem correspondência aparente no PNE anterior.

Fonte: Elaboração própria.

A Meta 13.a do Objetivo 13 da proposta parece manter o espírito da Meta 12 do PNE anterior, mas abandonando a referência de taxa líquida de matrículas e reduzindo para 40% a meta de acesso ao ensino superior para a população de 18 a 24 anos.

A Meta 13.b, por sua vez, inova em relação ao Plano anterior ao buscar elevar o percentual da população entre 25 e 34 anos com educação superior completa para 40% (quarenta por cento), com vistas a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos sociais.

A Meta 13.c também traz novidade quando o foco é aumentar para mais de 1,6 milhão as titulações anuais, com, pelo menos, 300 mil titulações no segmento público. De acordo com o Censo da Educação Superior, havia cerca de 1,2 milhão de concluintes de graduação no Brasil em 2022, dos quais cerca de 238 mil eram de instituições públicas<sup>23</sup>.

#### 4.14. Objetivo 14: garantir a qualidade de cursos de graduação e instituições de ensino superior

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
<b>14) Qualidade da Graduação.</b>	
<b>Objetivo 14 – Garantir a qualidade de cursos de graduação e instituições de ensino superior.</b>	<b>Graduação (qualidade).</b>
<b>Meta 14.a</b> – Garantir que toda a oferta da graduação atenda aos <b>padrões nacionais de qualidade da educação superior</b> .	<b>Meta 13:</b> elevar a <b>qualidade da educação superior</b> e <b>ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75%</b> (setenta e cinco por cento), <b>sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores</b> .
<b>Meta 14.c</b> – <b>Ampliar a proporção de mestres ou de doutores do corpo docente em efetivo exercício na educação superior para 95%</b> (noventa e cinco por cento), <b>sendo, pelo menos, 70% (setenta por cento) de doutores no conjunto das instituições de educação superior</b> e 55% (cinquenta e cinco por cento) de doutores para cada categoria administrativa (pública, privada ou comunitária).	
<b>Meta 14.b</b> – <b>Ampliar o percentual de docentes em tempo integral</b> nas instituições de educação superior para 70% (setenta por cento) e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em cada categoria administrativa, seja ela pública, privada ou comunitária.	Sem correspondência explícita no PNE anterior.

Fonte: Elaboração própria.

<sup>23</sup> Conforme dados do Painel do Censo da Educação Superior, do Inep, disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGJiMmNiNTAtOTY1OCooZjUzLTg2OGUtMjJzYzNiYTA5YjliIiwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWVtNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzcoMzRiZiJ9&pageName=ReportSection4036c90b8a27b5f58f54>>. Acesso em: 03 jul.2024.

O foco do Objetivo 14 é a qualidade do ensino superior, cujo monitoramento acontece de modo sistêmico desde 2004 por meio do Sinaes<sup>24</sup>.

As Metas 14.a e 14.c da proposta parecem ser um desdobramento da Meta 13 do PNE anterior, mas com alterações importantes nos percentuais de referência: a proporção de mestres e doutores em efetivo exercício passa de 75% para 95%, com o mínimo de 70% de doutores.

A Meta 14.b, por sua vez, inova ao estabelecer como alvo a ampliação para 70% o percentual de docentes em tempo integral nas instituições de educação superior.

#### **4.15. Objetivo 15: ampliar a formação de mestres e doutores, de maneira equitativa e inclusiva, com foco na prospecção e na solução dos problemas da sociedade**

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
15) Pós-Graduação <i>stricto sensu</i>	
<b>Objetivo 15 – Ampliar a formação de mestres e doutores, de maneira equitativa e inclusiva, com foco na prospecção e na solução dos problemas da sociedade.</b>	<b>Mestres e Doutores</b>
<b>Meta 15.a – Ampliar o percentual de mestres e doutores</b> na população, com o objetivo de alcançar a titulação de <b>trinta e cinco mestres e vinte doutores por cem mil habitantes</b> até o final da vigência deste PNE, consideradas as desigualdades regionais, raciais, linguísticas, socioeconômicas, de sexo, e as pessoas com deficiência.	<b>Meta 14:</b> elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação <i>stricto sensu</i> , de modo a atingir a <b>titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores</b> .

Fonte: Elaboração própria.

O foco do Objetivo 15 da proposta parece assemelhar-se ao da Meta 14 do Plano anterior: ampliar o número de mestres e doutores. Ocorre que a proposta altera a referência da Meta que, antes, era de números absolutos (60 mil mestres e 25 mil doutores), e, agora, passa a ser de números relativos: 35 mestres a cada 100 mil habitantes e 20 doutores a cada 100 mil habitantes.

<sup>24</sup> Conforme Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.861.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.861.htm)>. Acesso em: 03 jul. 2024.

#### 4.16. Objetivo 16: garantir formação e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
<b>16) Profissionais da Educação Básica.</b>	
<b>Objetivo 16 – Garantir formação e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica.</b>	<b>Profissionais da Educação Básica.</b>
<b>Meta 16.a</b> – Assegurar que todos os docentes da educação básica possuam <b>formação específica em nível superior</b> , obtida em curso de <b>pedagogia</b> , e <b>licenciatura nas áreas de conhecimento e modalidades em que atuam</b> .	<b>Meta 15:</b> garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do <i>caput</i> do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam <b>formação específica de nível superior</b> , obtida em <b>curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam</b> .
<b>Meta 16.b</b> – Valorizar os profissionais do magistério de nível superior das redes públicas de educação básica, com vistas a <b>equiparar seu rendimento médio ao dos trabalhadores das demais ocupações com requisito de escolaridade equivalente</b> .	<b>Meta 17:</b> valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a <b>equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente</b> , até o final do sexto ano de vigência deste PNE.
<b>Meta 16.c</b> – Garantir a existência de <b>planos de carreira</b> para todos os <b>profissionais da educação básica</b> e, para os profissionais do magistério, tornar como referência o <b>piso salarial nacional profissional</b> e o <b>limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para atividades de interação com os educandos</b> .	<b>Meta 18:</b> assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de <b>planos de Carreira</b> para os (as) <b>profissionais da educação básica e superior</b> pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, <b>tomar como referência o piso salarial nacional profissional</b> , definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.
<b>Meta 16.d</b> – Assegurar que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos profissionais do magistério em cada rede pública de ensino tenham <b>vínculo estável por meio de concurso público</b> até o fim da vigência deste PNE, em consonância com o que estabelece o art.206, inciso V, da Constituição.	Sem correspondência explícita no PNE anterior.
<b>Meta 16.e</b> – Assegurar que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos <b>concluintes dos cursos de pedagogia e licenciaturas alcancem o padrão de desempenho adequado no Enade</b> até o quinto ano de vigência deste PNE e que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos concluintes destes cursos alcancem o padrão de desempenho adequado no Enade até o final do decênio.	Sem correspondência explícita no PNE anterior.
<b>Meta 16.f</b> – <b>Formar, em nível de pós-graduação, 70% (setenta por cento) dos docentes da educação básica em cursos reconhecidos e avaliados em níveis adequados</b> pelo Ministério da Educação, até o último ano de vigência deste PNE.	<b>Meta 16:</b> <b>formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica</b> , até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Fonte: Elaboração própria.

O Objetivo 16 da nova proposta de PNE parece estar entre os mais relevantes para o desenvolvimento da educação básica no Brasil. A literatura educacional já demonstrou que o professor é fator associado fundamental para a qualidade da educação e para o desempenho dos estudantes. Dentre as seis Metas associadas a esse Objetivo, quatro delas (16.a, 16.b, 16.c e 16.f) são muito semelhantes a Metas do PNE anterior, e duas são inéditas (Metas 16.d e 16.e).

A Meta 16.a da proposta é semelhante à Meta 15 do Plano anterior e trata da formação adequada dos docentes conforme as áreas de conhecimento e modalidades em que atuam. A novidade da proposta ficou pela menção ao curso de pedagogia, uma vez que a Meta 15 do PNE anterior apenas mencionava licenciaturas de maneira geral.

A Meta 16.b, por sua vez, trata da equiparação do rendimento médio dos profissionais do magistério de nível superior das redes públicas de educação básica docente ao rendimento médio dos trabalhadores das demais ocupações com requisito de escolaridade equivalente. Essa Meta reproduz o conteúdo da Meta 17 do PNE 2024-2034. Trata-se de tema fundamental, pois os baixos salários da profissão docente na educação básica reduzem muito a atratividade da carreira e configuram, ao lado de outros fatores, o que as pesquisas têm chamado de “apagão docente”<sup>25</sup>.

A Meta 16.c, por seu turno, muito se assemelha à Meta 18 do PNE anterior e refere-se aos planos de carreira dos profissionais da educação básica e ao piso salarial nacional profissional para o magistério. A novidade da proposta fica por conta da menção ao limite máximo de 2/3 da carga horária docente para atividades de interação com os educandos. Além disso, a Meta proposta não mais abrange os profissionais do magistério do ensino superior como fazia a Meta 18 do Plano antigo.

A Meta 16.f, por fim, também traz conteúdo já tratado pelo PNE anterior, na Meta 16: formar em nível de pós-graduação os docentes da educação básica, mas com crescimento do valor alvo, que cresce para 70% – no plano anterior o parâmetro alvo era 50%.

---

<sup>25</sup> Mais informações disponíveis em: <<https://cadernosdeestudos.inep.gov.br/ojs3/index.php/cadernos/article/view/5967>>. Acesso em: 04 jul. 2024.

Entre as Metas inéditas estão as Metas 16.d e 16.e. A primeira delas (16.d) trata de assegurar que, no mínimo, 70% dos profissionais do magistério em cada rede pública de ensino tenham vínculo estável por meio de concurso público. Trata-se de tema relevante, uma vez que o número de professores efetivos vem se reduzindo nos últimos 10 anos no Brasil<sup>26</sup>.

A segunda (16.e) inova ao buscar assegurar que, no mínimo, 50% dos concluintes dos cursos de pedagogia e licenciaturas alcancem o padrão de desempenho adequado no Exame Nacional de Desempenho do Estudante (Enade). Quanto a isso, vale destacar que o MEC e o Inep anunciaram recentemente a realização do que se convencionou chamar de “Enade das Licenciaturas”. Segundo o Inep, o objetivo é aperfeiçoar os processos avaliativos dos cursos de formação docente e as principais mudanças dizem respeito às matrizes de referência e ao formato das provas, que passarão a ter maior foco na avaliação das competências docentes que nos conteúdos disciplinares de cada curso. Além de um novo modelo de itens, o exame contará com a avaliação das competências e habilidades práticas docentes desenvolvidas pelos estudantes nos estágios supervisionados obrigatórios<sup>27</sup>.

#### 4.17. Objetivo 17: assegurar a participação social no planejamento e na gestão educacional

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
<b>17) Participação Social e Gestão Democrática.</b>	
<b>Objetivo 17 – Assegurar a participação social no planejamento e na gestão educacional.</b>	<b>Gestão democrática.</b>
<b>Meta 17.a – Assegurar que todos os diretores escolares sejam selecionados com base em critérios técnicos e em consulta à comunidade escolar.</b>	<b>Meta 19:</b> assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a <b>critérios técnicos</b> de mérito e desempenho e à <b>consulta pública à comunidade escolar</b> , no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

<sup>26</sup> Mais informações disponíveis em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2024-04/estados-perdem-mais-de-180-mil-professores-em-10-anos#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20professores%20concursados%20passou%20de%20505%20mil%20em,%206%25%20do%20total%20de%20contrata%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 04 jul. 2024.

<sup>27</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/enade/mec-e-inep-oficializam-enade-das-licenciaturas>>. Acesso em: 04 jul. 2024.



Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
<b>17) Participação Social e Gestão Democrática.</b>	
<b>Objetivo 17 – Assegurar a participação social no planejamento e na gestão educacional.</b>	<b>Gestão democrática.</b>
<b>Meta 17.b</b> – Assegurar que todas as escolas públicas da educação básica tenham <b>conselhos escolares</b> instituídos e em funcionamento, com a participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar.	<b>Estratégia 19.5)</b> estimular a constituição e o fortalecimento de <b>conselhos escolares</b> e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo.
<b>Meta 17.c</b> – Assegurar que todos os entes federativos tenham <b>fóruns de educação como instâncias permanentes de participação social, instituídos por lei</b> e em funcionamento.	<b>Estratégia 19.3)</b> incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem <b>Fóruns Permanentes de Educação</b> , com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação.

Fonte: Elaboração própria.

O Objetivo 17 trata de elementos de incentivo à participação social e à gestão democrática na educação, reproduzindo boa parte da Meta 19 e das Estratégias 19.3 e 19.5 do Plano anterior.

A novidade fica por conta da delimitação explícita, na Meta 17.a, de que todos os diretores escolares sejam selecionados com base em critérios técnicos e em consulta à comunidade escolar. O mesmo ocorre na Meta 17.b, ao estabelecer que todas as escolas públicas de educação básica deverão ter conselhos escolares. Por fim, a Meta 17.c também traz como novidade a indicação de que as instâncias permanentes de participação social tenham de ser instituídas por lei.

#### 4.18. Objetivo 18: assegurar a qualidade e a equidade nas condições de oferta da educação básica

Novo PNE (2024-2034) – PL nº 2.614, de 2024	PNE antigo (2014-2024) – Lei nº 13.005, de 2014
<b>18) Financiamento e infraestrutura da Educação Básica.</b>	
<b>Objetivo 18 – Assegurar a qualidade e a equidade nas condições de oferta da educação básica.</b>	<b>Financiamento.</b>
<b>Meta 18.a</b> – Ampliar o investimento público em educação, de modo a atingir o equivalente a <b>7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB até o sexto ano de vigência deste PNE, e 10% (dez por cento) do PIB até o final do decênio</b> , em consonância com o que estabelece o art. 214, <i>caput</i> , inciso VI, da Constituição.	<b>Meta 20:</b> ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de <b>7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.</b>
<b>Meta 18.b</b> – Alcançar o <b>investimento por aluno em educação básica como percentual do PIB <i>per capita</i> equivalente à média dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE até o quinto ano de vigência deste PNE, e o equivalente ao Custo Aluno Qualidade – CAQ, previsto no art. 211, § 7º, da Constituição, até o final do decênio.</b>	<b>O Custo Aluno Qualidade – CAQ é mencionado explicitamente, pelo menos, nas Estratégias 20.6, 20.7, 20.8 e 20.10 do PNE 2014-2024.</b>
<b>Meta 18.c</b> – <b>Equalizar a capacidade de financiamento da educação básica entre os entes federativos, com base no CAQ</b> , tendo como referência o padrão nacional de qualidade, conforme previsto no art. 211, § 7º, da Constituição.	
<b>Meta 18.d</b> – <b>Reduzir as desigualdades nas condições de oferta da infraestrutura escolar</b> , de modo a atender ao padrão nacional de qualidade pactuado na forma prevista no art. 211, § 7º, da Constituição.	

Fonte: Elaboração própria.

Ao lado do Objetivo 16, que trata dos docentes da educação Básica, o Objetivo 18, que foca no financiamento, também ocupa lugar de destaque a nova proposta de PNE.

A Meta 18.a trata do percentual do Produto Interno Bruto (PIB) que deve ser investido em educação. A proposta repete a estrutura da Meta 20 do PNE anterior, mas aumentando o prazo para que se atinja 7% do PIB: o sexto ano do novo PNE – no Plano anterior o prazo era o quinto ano de vigência. Ao final do Plano, o percentual deverá ser de 10% do PIB.

A Meta 18.b, por sua vez, traz uma inovação relevante ao assentar no rol das Metas de financiamento o parâmetro de investimento por aluno como o percentual do PIB *per capita* equivalente à média dos países da OCDE. Embora a proporção do PIB *per capita* possa não ser o melhor parâmetro, é possível vislumbrar avanço na adoção da ideia de *investimento por aluno*. De acordo com dados da OCDE divulgados em 2023, o Brasil é o terceiro pior país em investimento por aluno em educação básica<sup>28</sup>. Além disso, a Meta 18.b também menciona, assim como a Metas 18.c e 18.d, o Custo Aluno-Qualidade (CAQ)<sup>29</sup> como referência para equalizar a capacidade de financiamento da educação básica entre os entes federativos e reduzir as desigualdades nas condições de oferta da infraestrutura escolar. Trata-se de um parâmetro importante que estava registrado apenas em Estratégias do Plano anterior e agora foi alçado ao *status* de Meta na nova proposta.

## 5 SÍNTESE DAS IMPRESSÕES INICIAIS QUANTO À PROPOSTA DE NOVO PNE

Em primeiro lugar, registre-se que o PL enviado pelo governo ao parlamento em 26 de junho de 2024 é consideravelmente mais extenso (24 artigos e 58 metas) do que a Lei do último Plano (14 artigos e 20 metas). Além disso, a proposta atual do Poder Executivo federal parece estruturar-se no tripé “qualidade, redução de desigualdades e equidade”. Tal foco observado na proposta de PNE também parece dialogar com o conteúdo do Plano Plurianual da União aprovado para o período de 2024-2027<sup>30</sup>.

Vale destacar, inclusive, que, em relação ao Plano Decenal de Educação anterior, a menção a esses termos no texto cresceu de modo importante: o termo “qualidade” aparece 93 vezes na proposta atual, em

<sup>28</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/09/12/brasil-tem-total-de-alunos-no-ensino-profissionalizante-inferior-a-media-dos-paises-da-ocde-aponta-relatorio.ghml>>. Acesso em: 04 jul. 24.

<sup>29</sup> Mais informações disponíveis em <<https://campanha.org.br/noticias/2024/02/14/custo-aluno-qualidade-caq-e-novamente-referendado-pela-conae-2024/>> e em [https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/acervo-linha-editorial/publicacoes-diversas/financiamento-da-educacao/custo-aluno-qualidade-caq-contribuicoes-conceituais-e-metodologicas#:~:text=Este%20livro%20faz%20parte%20de%20um%20projeto,\(Diret\)%20do%20Instituto%20Nacional%20de%20Estudos%20e](https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/acervo-linha-editorial/publicacoes-diversas/financiamento-da-educacao/custo-aluno-qualidade-caq-contribuicoes-conceituais-e-metodologicas#:~:text=Este%20livro%20faz%20parte%20de%20um%20projeto,(Diret)%20do%20Instituto%20Nacional%20de%20Estudos%20e)>. Acesso em: 04 jul. 2024.

<sup>30</sup> Conforme a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027, disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14802.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14802.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2024.

comparação a 38 menções no PNE anterior; o termo “desigualdades” surge 38 vezes na proposta em discussão, em comparação a apenas cinco menções na Lei nº 13.005, de 2014; e a palavra “equidade” foi registrada 14 vezes na proposta do Poder Executivo – em 2014, “equidade” foi mencionada apenas três vezes.

Além disso, de modo geral, observa-se que foram propostas metas específicas tanto para redução de desigualdades quanto para estabelecimento de padrões adequados de aprendizagem. Há, também, novas atribuições com prazo certo endereçadas ao Inep, a exemplo da determinação de valores de referência e da estimação de projeções de metas para os entes subnacionais.

Quanto aos **dispositivos do PL**, entre os principais aspectos da proposta apresentada, destacam-se:

- o esclarecimento dos conceitos de diretrizes, objetivos, metas e Estratégias (art. 2º);
- o novo conteúdo conferido às diretrizes (art. 3º): planejamento, intersetorialidade, pactuação federativa, monitoramento, avaliação e uso de evidências na formulação de políticas públicas, entre outros;
- a inclusão da proteção e o desenvolvimento da primeira infância e da democratização do acesso ao ensino superior e à pós-graduação entre os objetivos gerais da educação nacional (art. 4º);
- a manutenção da exigência de que os entes subnacionais elaborem seus respectivos Planos de Educação com participação social (art. 6º);
- a relevância mantida quanto ao regime de colaboração federativa para consecução do PNE (art. 7º);
- a permanência das instâncias responsáveis pela governança, monitoramento e avaliação do Plano (art. 8º);
- a manutenção das Conferências de Educação e do Fórum Nacional de Educação como instâncias fundamentais de participação social para acompanhamento do Plano (arts. 9º e 10);
- a permanência do Inep como Instituição responsável pelo monitoramento bianual do Plano (art. 11);
- a menção destacada dada ao Saeb e ao Sinaes como fonte de dados para monitoramento do Plano (art. 12);

- as determinações sobre fontes e referenciais de financiamento para o novo Plano (arts. 13, 14 e 15), bem como quanto às leis orçamentárias dos entes (art. 16);
- o estabelecimento de prazo de um ano para que o Inep defina os indicadores das metas previstas bem como os valores de referência não previstos (art. 18);
- a possibilidade de revisão do Plano após cinco anos (art. 19);
- a introdução de nova atribuição para o Inep quanto a definição de projeções das metas do Plano por ente federativo, em 180 dias (art. 20);
- a inclusão de avaliação do MEC a ser entregue dois anos antes do fim da vigência do novo Plano para servir de base para elaboração do Plano seguinte (art. 21); e
- a manutenção da necessidade de aprovação da Lei do Sistema Nacional de Educação (art. 23).

Quanto aos **objetivos** da nova proposta, por sua vez, destacam-se os seguintes aspectos:

- a definição de 18 objetivos para o Plano, que organizam as 58 metas e as 252 estratégias propostas – o plano anterior organizava-se em 20 metas, cada uma acompanhada das suas respectivas estratégias;
- o aumento da quantidade de metas, de 20 (2014) para 58 na proposta encaminhada;
- a manutenção do foco no acesso, na trajetória e na conclusão, sobretudo da educação básica, mas também na educação superior (Objetivos 1, 4, 11 e 13);
- o destacado foco para a qualidade da educação e da aprendizagem, tendo em vista a definição de quatro Objetivos com esse escopo (Objetivos 2, 5, 12 e 14);
- a inclusão de Objetivo para tratar dos temas da conectividade, tecnologias e cidadania digital (Objetivo 7);
- a incorporação de Objetivo para tratar da educação escolar indígena, do campo e quilombola (Objetivo 8);
- a adição de destaque para a educação bilíngue de surdos no Objetivo que trata da educação inclusiva (Objetivo 9);

- a incorporação de Objetivo para tratar especificamente da educação de jovens, adultos e idosos (Objetivo 10); e
- o destaque para a educação profissional, tanto no que diz respeito ao acesso, permanência e conclusão, quanto no que se refere à qualidade (Objetivos 11 e 12).

Quanto às **metas** da nova proposta, destacam-se os seguintes aspectos em comparação ao PNE anterior:

- o crescimento da Meta de atendimento em creche para 60% (Meta 1.a), uma vez que, no PNE anterior, a meta foi de 50%;
- a adição de um ano no prazo de universalização da pré-escola (Meta 1.c);
- a inclusão de Meta de redução de desigualdades de renda no acesso à creche (Meta 1.b) – esse conteúdo só apareceu em forma de Estratégia (1.2) no Plano anterior;
- a adição de metas tratando de padrão nacional de qualidade na educação infantil (Metas 2.a e 2.b) – esse conteúdo só apareceu em forma de Estratégia (1.1) no Plano anterior;
- a atualização da referência de alfabetização das crianças para o 2º ano do ensino fundamental (Meta 3.a), uma vez que, no PNE anterior, a referência foi o final do 3º ano do ensino fundamental (Meta 5);
- a inclusão de meta de redução de desigualdades de resultados de alfabetização (Meta 3.b) – esse conteúdo não apareceu no Plano anterior;
- a adição de metas específicas (4.b e 4.d) que buscam garantir que os estudantes conclua o 5º ano do ensino fundamental na idade correta assim como os estudantes do ensino médio;
- a incorporação de metas de aprendizagem em nível adequado para os anos iniciais e finais do ensino fundamental (Metas 5.a e 5.b) e para o ensino médio (Meta 5.d) – esse conteúdo apareceu em forma de Estratégia (7.2) no Plano anterior;
- a adição de meta de redução de desigualdades de aprendizagem no ensino fundamental e médio (Metas 5.c e 5.e); esse conteúdo apareceu em forma de Estratégia (7.9) no Plano anterior;
- o crescimento da Meta (6.a) de ampliação das escolas que ofereçam matrículas em tempo integral, de 50% para 55%, e de crescimento do total de estudantes atendidos na educação básica, de 25% para 40%;



- a inclusão da Meta 7.b, que busca assegurar o nível adequado de aprendizagem em educação digital para pelo menos 60% dos estudantes da educação básica;
- a incorporação de Metas específicas sobre o atendimento de crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e do campo (8.a, 8.b, 8.c, 8.d, 8.e e 8.f) – esse conteúdo apareceu apenas em forma de Estratégias (1.10, 2.10, 6.7, 7.26 e 11.9) no Plano anterior;
- o desmembramento da Meta 4 do PNE anterior em duas novas Metas (9.a e 9.b) para, respectivamente, universalizar a educação inclusiva para a população de quatro a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, e universalizar também o atendimento educacional especializado;
- a adição de Metas específicas (9.c e 9.d) para educação bilíngue de surdos, assunto tratado apenas em formato de Estratégias (1.11, 4.7 e 5.7) no Plano anterior;
- a explicitação dos idosos no Objetivo 10 de alfabetizar jovens e adultos, assunto tratado apenas em formato de Estratégia (9.12) no Plano anterior;
- a adição de duas Metas novas para tratar da redução percentual da população que não concluiu o ensino fundamental (10.b) e o ensino médio (10.c);
- a inclusão de Meta (11.a) de 50% de estudantes de ensino médio matriculados na EPT, com redução de alvo para a proporção de matrículas no segmento público, de 50% (PNE anterior) para 45% (proposta de novo PNE);
- a incorporação de Meta nova (11.b) de expansão em 50% de matrículas em cursos subsequentes de EPT;
- a adição de Meta nova (11.d) de ampliação para três milhões de matrículas em cursos FIC com carga horária mínima de 160 horas;
- o reforço sobre relevância da qualidade dos cursos de EPT nas Metas 12.a e 12.b, cujos assuntos foram tratados pela Meta 11 e pela Estratégia 11.8 do PNE anterior;

- a redução da Meta de acesso à educação superior para 40% da população de 18 a 24 anos (Meta 13.a) – no PNE anterior, a meta foi de 50% dessa população na taxa bruta de matrícula;
- a incorporação de Meta nova (13.b) para elevar para 40% o total da população entre 25 e 34 anos com educação superior completa;
- a inclusão de Meta nova (13.c) para alcançar 1,65 milhão de titulações anuais de graduação até o final do Plano;
- a ampliação da Meta de Mestres e Doutores em efetivo exercício na educação superior para 95%, com pelo menos 70% de Doutores – no PNE anterior a meta era 75% com pelo menos 35% de Doutores;
- a adição de Meta nova (14.b) no sentido de ampliar para 70% o percentual de docentes em tempo integral nas instituições de educação superior;
- a alteração dos parâmetros de ampliação do número de Mestres e Doutores – a Meta 15.a passa a trabalhar com um parâmetro relativo de 35 Mestres a cada 100 mil habitantes e 20 Doutores a cada 100 mil habitantes;
- a manutenção de boa parte das Metas relacionadas aos profissionais da educação básica do PNE anterior: Metas 15, 16, 17, e 18, que a passam a ser, em alguma medida, respectivamente, as Metas 16.a, 16.f, 16.b e 16.c;
- a adição de Meta nova (16.d) no sentido de assegurar que ao menos 70% dos profissionais do magistério da educação básica pública possuam vínculo estável por meio de concurso público;
- a incorporação de Meta nova (16.e) para assegurar que os concluintes de pedagogia e licenciatura alcancem desempenho adequado no Enade;
- a adição de Meta nova (18.c) quanto ao investimento por aluno da educação básica como percentual do PIB per capita equivalente à média dos países da OCDE e o equivalente ao Custo Aluno-Qualidade.

Conforme o quadro a seguir, em um balanço final, é possível afirmar que, dentre as 20 Metas do PNE anterior, 18 delas foram em boa medida aproveitadas e desdobradas em 22 Metas na proposta enviada pelo governo. Além disso, na proposição, há 23 novas Metas que foram alçadas a esse *status*

em 2024, uma vez que foram tratadas apenas em formato de estratégias do Plano anterior. Por fim, há 13 metas novas no PL, sem correspondência explícita no PNE 2014-2024.

<b>Comparações possíveis entre as Metas do PL e elementos do PNE anterior</b>			
<b>Proposta de novo PNE (PL nº 2.614, de 2024)</b>			<b>PNE 2014-2024</b>
Acesso à Educação Infantil	<i>Objetivo 1</i>	Meta 1.a	<b>Meta 1</b>
		Meta 1.c	
		Meta 1.b	Estratégia 1.2
Qualidade da Educação Infantil	<i>Objetivo 2</i>	Meta 2.a	Estratégia 1.1
		Meta 2.b	
Alfabetização de crianças	<i>Objetivo 3</i>	Meta 3.a	<b>Meta 5</b>
		Meta 3.b	Sem correspondência explícita
Acesso, Trajetória e Conclusão no Ensino Fundamental e Médio	<i>Objetivo 4</i>	Meta 4.a	<b>Meta 2 e Meta 3</b>
		Meta 4.b	Sem correspondência explícita
		Meta 4.c	<b>Meta 2</b>
		Meta 4.d	Sem correspondência explícita
Aprendizagem no Ensino Fundamental e no Ensino Médio	<i>Objetivo 5</i>	Meta 5.a	Estratégia 7.2
		Meta 5.b	
		Meta 5.d	
		Meta 5.c	Estratégia 7.9
		Meta 5.e	
Tempo integral	<i>Objetivo 6</i>	Meta.6.a	<b>Meta 6</b>
Conectividade e Tecnologias	<i>Objetivo 7</i>	Meta 7.a	Estratégia 7.20
		Meta 7.b	Sem correspondência explícita
Acesso, qualidade e permanência na educação escolar indígena, do campo e quilombola	<i>Objetivo 8</i>	Meta 8.a	Estratégias 1.10, 2.10, 6.7, 7.26 e 11.19.
		Meta 8.b	
		Meta 8.c	
		Meta 8.d	
		Meta 8.e	
		Meta 8.f	
Educação especial e bilíngue para surdos	<i>Objetivo 9</i>	Meta 9.a	<b>Meta 4</b>
		Meta 9.b	
		Meta 9.c	Estratégia 1.11
		Meta 9.d	Estratégias 4.7 e 5.7
Jovens, adultos e idosos	<i>Objetivo 10</i>	Meta 10.a	<b>Meta 9</b> e Estratégia 9.12
		Meta 10.b	Sem correspondência explícita
		Meta 10.c	

<b>Comparações possíveis entre as Metas do PL e elementos do PNE anterior</b>			
<b>Proposta de novo PNE (PL nº 2.614, de 2024)</b>			<b>PNE 2014-2024</b>
<b>Acesso e permanência na Educação Profissional</b>	<b>Objetivo 11</b>	<b>Meta 11.a</b>	<b>Meta 11</b>
		<b>Meta 11.b</b>	Sem correspondência explícita
		<b>Meta 11.c</b>	<b>Meta 10</b>
		<b>Meta 11.d</b>	Sem correspondência explícita
<b>Qualidade da Educação Profissional</b>	<b>Objetivo 12</b>	<b>Meta 12.a</b>	<b>Meta 11</b>
		<b>Meta 12.b</b>	Estratégia 11.8
<b>Acesso, Permanência e Conclusão na Graduação</b>	<b>Objetivo 13</b>	<b>Meta 13.a</b>	<b>Meta 12</b>
		<b>Meta 13.b</b>	Sem correspondência explícita
		<b>Meta 13.c</b>	Sem correspondência explícita
<b>Qualidade na Graduação</b>	<b>Objetivo 14</b>	<b>Meta 14.a</b>	<b>Meta 13</b>
		<b>Meta 14.c</b>	
		<b>Meta 14.b</b>	Sem correspondência explícita
<b>Pós-graduação <i>stricto sensu</i></b>	<b>Objetivo 15</b>	<b>Meta 15.a</b>	<b>Meta 14</b>
<b>Profissionais da educação básica</b>	<b>Objetivo 16</b>	<b>Meta 16.a</b>	<b>Meta 15</b>
		<b>Meta 16.b</b>	<b>Meta 17</b>
		<b>Meta 16.c</b>	<b>Meta 18</b>
		<b>Meta 16.d</b>	Sem correspondência explícita
		<b>Meta 16.e</b>	Sem correspondência explícita
		<b>Meta 16.f</b>	<b>Meta 16</b>
<b>Participação Social e Gestão Democrática</b>	<b>Objetivo 17</b>	<b>Meta 17.a</b>	<b>Meta 19</b>
		<b>Meta 17.b</b>	Estratégia 19.5
		<b>Meta 17.c</b>	Estratégia 19.3
<b>Financiamento da educação básica</b>	<b>Objetivo 18</b>	<b>Meta 18.a</b>	<b>Meta 20</b>
		<b>Meta 18.b</b>	Estratégias 20.6, 20.7, 20.8 e 20.10
		<b>Meta 18.c</b>	
		<b>Meta 18.d</b>	
<b>Sem correspondência exata na proposta.</b>			<b>Meta 7</b>
			<b>Meta 8</b>

Fonte: Elaboração própria.

Por fim, vale reiterar que nem todas as Metas propostas trouxeram referências quantitativas explícitas, o que pode ser, entre outros diversos aspectos, objeto de aprimoramento do texto no Congresso Nacional. Ademais, também não se verificou, na proposta, a indicação dos responsáveis pelo alcance de cada uma das Metas, tendo em vista a distribuição federativa das atribuições, sobretudo em relação à educação básica.

## ANEXO I – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS DISPOSITIVOS DO PL Nº 2.614, DE 2024, E OS DA LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

PL nº 2.614, de 2024 – Novo PNE (2024-2034)	Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – PNE anterior (2014-2024)
<p><b>Art. 1º</b> Fica aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE para o decênio 2024-2034, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição.</p>	<p><b>Art. 1º</b> É aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.</p>
<p><b>Art. 2º</b> Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:</p> <p>I – diretrizes – orientações que guiam a ação e que devem ser seguidas pelos Governos das diferentes esferas federativas na realização das estratégias do PNE;</p> <p>II – objetivos – mudanças esperadas em relação aos problemas identificados que resultem da implementação de políticas educacionais pelos Governos das diferentes esferas federativas;</p> <p>III – metas – referências qualitativas e quantitativas que permitem verificar o alcance das mudanças expressas nos objetivos com base na implementação de políticas educacionais pelos Governos das diferentes esferas federativas; e</p> <p>IV – estratégias – orientações para a tomada de decisão quanto à ação dos Governos das diferentes esferas federativas para atingir os objetivos e as metas.</p>	<p>Sem semelhança, analogia ou correspondência no PNE 2014-2024.</p>
<p><b>Art. 3º</b> São diretrizes do PNE a serem observadas nos planos decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o decênio 2024-2034:</p> <p>I – a visão sistêmica do planejamento da política educacional e a sua relação com outras áreas do desenvolvimento local, regional e nacional;</p> <p>II – a intersetorialidade como abordagem para o enfrentamento dos problemas da educação no contexto de cada território;</p> <p>III – a promoção do desenvolvimento social, cultural e econômico;</p> <p>IV – a pactuação federativa na coordenação e na implementação das estratégias dos planos decenais de educação;</p> <p>V – o equilíbrio entre as responsabilidades federativas e o fluxo adequado, equitativo e sustentável de recursos para os sistemas de ensino e para as escolas;</p> <p>VI – o respeito à liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, com base no pluralismo de ideias e de concepções;</p> <p>VII – a qualidade e a equidade como orientações para a formulação e a implementação das políticas educacionais;</p> <p>VIII – a análise dos processos e dos resultados educacionais e o uso das evidências</p>	<p>Sem semelhança, analogia ou correspondência no PNE 2014-2024.</p>

PL nº 2.614, de 2024 – Novo PNE (2024-2034)	Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – PNE anterior (2014-2024)
decorrentes dessas análises na formulação das políticas educacionais; IX – a integração do monitoramento e da avaliação aos processos de planejamento e de implementação das políticas educacionais; e	
<b>Art. 3º</b> ..... X – a promoção dos direitos humanos, do respeito à diversidade e da sustentabilidade socioambiental.	<b>Art. 2º</b> São diretrizes do PNE: X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
<b>Art. 4º</b> São objetivos gerais da educação nacional, que orientam a formulação e a implementação das políticas educacionais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no decênio 2024-2034:	Sem semelhança, analogia ou correspondência no PNE 2014-2024.
I – o fortalecimento dos princípios do Estado Democrático de Direito, com ênfase na promoção da cidadania;	<b>Art. 2º</b> São diretrizes do PNE: (...) V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
II – a consolidação da gestão democrática do ensino público;	<b>Art. 2º</b> ..... (...) VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
III – a proteção e o desenvolvimento da primeira infância;	Sem semelhança, analogia ou correspondência no PNE 2014-2024.
IV – a garantia do direito à educação, com ampliação das oportunidades educacionais em todos os níveis, com vistas à melhor formação humanística, profissional, cultural, científica e tecnológica da juventude;	<b>Art. 2º</b> ..... (...) VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
V – a superação do analfabetismo de jovens e adultos;	<b>Art. 2º</b> ..... I – erradicação do analfabetismo;
VI – a superação das desigualdades educacionais e a erradicação de todas as formas de preconceito de origem, raça, sexo, cor e idade e de formas de discriminação;	<b>Art. 2º</b> ..... (...) III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
VII – a universalização do atendimento escolar à população de quatro a dezessete anos, e a oferta de oportunidades educacionais aos que não tiveram acesso na idade própria;	<b>Art. 2º</b> ..... (...) II – universalização do atendimento escolar;
VIII – a melhoria da qualidade da educação em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, consideradas as dimensões do acesso, da permanência, dos processos educativos e dos resultados de aprendizagem e de desenvolvimento;	<b>Art. 2º</b> ..... (...) IV – melhoria da qualidade da educação;



PL nº 2.614, de 2024 – Novo PNE (2024-2034)	Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – PNE anterior (2014-2024)
IX – a valorização dos profissionais da educação e o fortalecimento da profissionalização docente;	<b>Art. 2º</b> ..... (...) IX – valorização dos (as) profissionais da educação;
X – a democratização do acesso ao ensino superior e à pós-graduação; e	Sem semelhança, analogia ou correspondência no PNE 2014-2024.
XI – o aumento do investimento público em educação, em consonância com o disposto nos art. 211, § 7º, e art. 214, <i>caput</i> , inciso VI, da Constituição.	<b>Art. 2º</b> ..... (...) VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
<b>Art. 5º</b> Os objetivos, as metas e as estratégias previstas no Anexo a esta Lei serão cumpridos no prazo de vigência do PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.	<b>Art. 3º</b> As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.
<b>Art. 6º</b> Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus planos de educação, de duração decenal, em consonância com o disposto no PNE, no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei.	<b>Art. 8º</b> Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei. § 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que: I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais; II – considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural; III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades; IV – promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.
<b>Art. 6º</b> ..... <i>Parágrafo único.</i> A elaboração dos planos decenais de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará a participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, considerados os resultados das conferências de educação.	<b>Art. 8º</b> ..... § 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o <i>caput</i> deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

PL nº 2.614, de 2024 – Novo PNE (2024-2034)	Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – PNE anterior (2014-2024)
<b>Art. 7º</b> A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, com vistas ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto do PNE.	<b>Art. 7º</b> A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.
<b>Art. 7º</b> ..... <i>Parágrafo único.</i> Parágrafo único. Caberá aos gestores federais, estaduais, distritais e municipais a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PNE.	<b>Art. 7º</b> ..... § 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.
<b>Art. 8º</b> Ato do Ministério da Educação disporá sobre a governança, o monitoramento e a avaliação do PNE, considerados: I – o escopo, as competências, os critérios e os mecanismos para o monitoramento e a avaliação do PNE; e II – as formas de participação da sociedade nos processos de monitoramento e de avaliação do PNE. § 1º As atividades de monitoramento e avaliação de que trata o <i>caput</i> serão realizadas com a participação, dentre outros: I – do Ministério da Educação; II – do Conselho Nacional de Educação – CNE; III – da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados; IV – da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; e V – do Fórum Nacional de Educação – FNE.	<b>Art. 5º</b> A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias: I – Ministério da Educação – MEC; II – Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; III – Conselho Nacional de Educação – CNE; IV – Fórum Nacional de Educação.
<b>Art. 8º</b> ..... § 2º A governança do PNE disporá de instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.	<b>Art. 7º</b> ..... § 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
<b>Art. 8º</b> ..... § 3º Ato dos Chefes dos Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporá sobre a governança, o monitoramento e a avaliação dos planos de educação, em consonância com o PNE.	<b>Art. 7º</b> ..... § 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.
<b>Art. 8º</b> ..... § 4º A governança de que trata o § 3º disporá de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre os Estados e os respectivos Municípios.	<b>Art. 7º</b> ..... § 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

PL nº 2.614, de 2024 – Novo PNE (2024-2034)	Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – PNE anterior (2014-2024)
<p><b>Art. 9º</b> A União promoverá a realização de, no mínimo, duas Conferências Nacionais de Educação até o término do período de vigência do PNE, precedidas de conferências estaduais, distrital e municipais, articuladas e coordenadas pelo FNE.</p>	<p><b>Art. 6º</b> A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.</p>
<p><b>Art. 10.</b> Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a composição e o funcionamento do FNE, instância consultiva permanente de participação social, no âmbito do PNE.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Ao FNE compete:</p> <p>I – acompanhar a execução e o cumprimento das metas do PNE; e</p> <p>II – promover a articulação das Conferências Nacionais de Educação com as conferências estaduais, distrital e municipais que as precederem.</p>	<p><b>Art. 6º</b>.....</p> <p>§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no <i>caput</i>:</p> <p>I – acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;</p> <p>II – promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.</p>
<p><b>Art. 11.</b> As metas previstas no Anexo a esta Lei deverão ser monitoradas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, com a publicação, a cada dois anos, dos índices de alcance das metas.</p>	<p><b>Art. 5º</b>.....</p> <p>§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.</p>
<p><b>Art. 11</b>.....</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Para fins do disposto no <i>caput</i>, o Inep contará com o apoio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e de outros órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis por dados, informações administrativas e estatísticas relevantes para o monitoramento das metas previstas no Anexo a esta Lei.</p>	<p><b>Art. 4º</b> As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.</p>
<p><b>Art. 12.</b> O Ministério da Educação utilizará como fonte de informação para o monitoramento e a avaliação do PNE, dentre outras fontes, os seguintes instrumentos de avaliação educacional:</p> <p>I – o Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb, realizado em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e</p>	<p><b>Art. 11.</b> O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.</p>
<p><b>Art. 12</b>.....</p> <p>II – o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes.</p>	<p>Sem semelhança, analogia ou correspondência no PNE 2014-2024.</p>

PL nº 2.614, de 2024 – Novo PNE (2024-2034)	Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – PNE anterior (2014-2024)
<p><b>Art. 12</b>.....</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O Saeb a que se refere o <i>caput</i> produzirá, no mínimo a cada dois anos, indicadores de desenvolvimento da educação básica.</p>	<p><b>Art. 11</b>.....</p> <p>§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o <i>caput</i> produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:</p> <p>I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;</p> <p>II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.</p>
<p><b>Art. 13.</b> O PNE será financiado com recursos vinculados à educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com fundos constitucionais vinculados à educação, entre outras fontes previstas na legislação.</p>	<p><b>Art. 5º</b>.....</p> <p>§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.</p>
<p><b>Art. 14.</b> O financiamento da educação pública básica nacional, de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observará:</p> <p>I – a construção de equidade na capacidade de financiamento dos sistemas públicos de educação básica;</p> <p>II – o padrão nacional de qualidade pactuado no âmbito da federação;</p> <p>III – o Custo Aluno Qualidade – CAQ, de que trata o art. 211, § 7º, da Constituição; e</p> <p>IV – o monitoramento da relação entre a alocação dos recursos financeiros e a melhoria da qualidade da oferta educativa e dos resultados de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes.</p>	<p>Sem semelhança, analogia ou correspondência no PNE 2014-2024.</p>

PL nº 2.614, de 2024 – Novo PNE (2024-2034)	Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – PNE anterior (2014-2024)
<p><b>Art. 15.</b> A parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta de financiamento prevista no PNE. Parágrafo único. A destinação de que trata o <i>caput</i> ocorrerá em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do disposto no art. 212 da Constituição, além de outros recursos previstos em lei.</p>	<p><b>Art. 5º</b>.....</p> <p>§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.</p>
<p><b>Art. 16.</b> As leis orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas em consonância com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação estaduais, distrital e municipais.</p>	<p><b>Art. 10.</b> O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.</p>
<p><b>Art. 17.</b> A ação de assistência técnica e financeira entre os entes federativos observará as diretrizes, os objetivos, as estratégias e as metas dos planos de educação.</p>	<p>Sem semelhança, analogia ou correspondência no PNE 2014-2024.</p>
<p><b>Art. 18.</b> O Inep estabelecerá, no prazo de doze meses, os indicadores das metas previstas no Anexo e apoiará a definição dos valores de referência não previstos nas metas constantes no Anexo.</p>	<p>Sem semelhança, analogia ou correspondência no PNE 2014-2024.</p>
<p><b>Art. 19.</b> As metas previstas no Anexo poderão ser revisadas, no que couber, no prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Lei, de acordo com os indicadores e os valores de referência apurados pelo Inep, na forma do regulamento.</p>	<p>Sem semelhança, analogia ou correspondência no PNE 2014-2024.</p>
<p><b>Art. 20.</b> O Inep produzirá, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei, quando couber, projeções relativas às metas nacionais previstas no Anexo a esta Lei, por ente federativo.</p>	<p>Sem semelhança, analogia ou correspondência no PNE 2014-2024.</p>
<p><b>Art. 21.</b> O Ministério da Educação apresentará avaliação sistemática quanto à implementação e aos resultados parciais do PNE, no prazo de dois anos, contado antes do término de sua vigência, como base para a elaboração do próximo PNE.</p>	<p>Sem semelhança, analogia ou correspondência no PNE 2014-2024.</p>
<p><b>Art. 22.</b> O Poder Executivo federal encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei referente ao plano decenal de educação a vigorar no período subsequente ao término do primeiro semestre do nono ano de vigência do PNE.</p>	<p><b>Art. 12.</b> Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.</p>

PL nº 2.614, de 2024 – Novo PNE (2024-2034)	Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – PNE anterior (2014-2024)
<b>Art. 23.</b> Lei instituirá, no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação – SNE, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para a efetivação das diretrizes, das metas e das estratégias do PNE.	<b>Art. 13.</b> O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.
<b>Art. 24.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 14.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sem semelhança, analogia ou correspondência na proposta de novo PNE 2024-2034.	<b>Art. 4º</b> ..... <i>Parágrafo único.</i> O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.
Sem semelhança, analogia ou correspondência na proposta de novo PNE 2024-2034.	<b>Art. 5º</b> ..... § 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.
Sem semelhança, analogia ou correspondência na proposta de novo PNE 2024-2034.	<b>Art. 5º</b> ..... § 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no <i>caput</i> : I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet; II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas; III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.
Sem semelhança, analogia ou correspondência na proposta de novo PNE 2024-2034.	<b>Art. 6º</b> ..... § 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.
Sem semelhança, analogia ou correspondência na proposta de novo PNE 2024-2034.	<b>Art. 7º</b> ..... § 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.



PL nº 2.614, de 2024 – Novo PNE (2024-2034)	Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – PNE anterior (2014-2024)
Sem semelhança, analogia ou correspondência na proposta de novo PNE 2024-2034.	<p><b>Art. 7º</b>.....</p> <p>§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.</p>
Sem semelhança, analogia ou correspondência na proposta de novo PNE 2024-2034.	<p><b>Art. 7º</b>.....</p> <p>§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.</p>
Sem semelhança, analogia ou correspondência na proposta de novo PNE 2024-2034.	<p><b>Art. 9º</b> Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.</p>
Sem semelhança, analogia ou correspondência na proposta de novo PNE 2024-2034.	<p><b>Art. 11</b>.....</p> <p>§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.</p> <p>§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.</p> <p>§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º.</p> <p>§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.</p>

## ANEXO II – QUADRO-RESUMO INEP: NÍVEIS DE ALCANCE E DE EXECUÇÃO DAS METAS DO PNE 2014-2024

Ordem	Indicador	Alcance da Meta					Execução do PNE					
		Meta <sup>a</sup>	Último Resultado <sup>b</sup>	Ano do Resultado <sup>c</sup>	Distância para Cumprimento da Meta <sup>d</sup>	Nível de Alcance da Meta <sup>e</sup>	Valor de Referência PNE <sup>f</sup>	Ano de Referência <sup>g</sup>	Esforço PNE <sup>h</sup>	Progresso PNE <sup>i</sup>	Progresso PNE [%] <sup>j</sup>	Nível de Execução do PNE <sup>k</sup>
1	Indicador 1A: Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/ creche (Segundo o PNE, a universalização desta etapa deveria ocorrer até 2016)	100%	93,0%	2022	7,0 p.p	93,0%	87,9%	2013	12,1 p.p	5,1 p.p	5,8%	42,0%
2	Indicador 1B: Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/ creche	50%	37,3%	2022	12,7 p.p	74,5%	27,9%	2013	22,1 p.p	9,4 p.p	33,5%	42,3%
3	Indicador 2A: Percentual de pessoas de 6 a 14 anos que frequentam ou que já concluíram o ensino fundamental (taxa de escolarização líquida ajustada)	100%	95,7%	2023	4,3 p.p	95,7%	96,7%	2012	3,3 p.p	-1,0 p.p	-1,1%	31,3%
4	Indicador 2B: Percentual de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído	95%	84,3%	2023	10,7 p.p	88,7%	68,2%	2012	26,8 p.p	16,1 p.p	23,6%	60,0%
5	Indicador 3A: Percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola ou já concluiu a educação básica (Segundo o PNE, a universalização desta etapa deveria ocorrer até 2016)	100%	94,0%	2023	6,0 p.p	94,0%	88,8%	2012	11,2 p.p	5,2 p.p	5,9%	46,5%
6	Indicador 3B: Percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta o ensino médio ou possui educação básica completa	85%	76,9%	2023	8,1 p.p	90,5%	63,5%	2012	21,5 p.p	13,4 p.p	21,1%	62,4%
7	Indicador 4A: Percentual da população de 4 a 17 anos de idade com deficiência que frequenta a escola	100%	82,5%	2010	17,5 p.p	82,5%	82,5%	2010	17,5 p.p	NA	0,0%	NA
8	Indicador 4B: Percentual de matrículas em classes comuns da Educação Básica de alunos de 4 a 17 anos de idade com deficiência, TGD e altas habilidades ou superdotação	NA	95,0%	2023	NA	NA	85,3%	2013	NA	9,7 p.p	11,4%	NA
9	Indicador 4C: Percentual de matrículas na Educação Básica de alunos de 4 a 17 anos de idade com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD), altas habilidades ou superdotação que recebem Atendimento Educacional Especializado	100%	47,0%	2023	53,0 p.p	47,0%	49,7%	2013	50,3 p.p	-2,7 p.p	-5,4%	-5,4%
10	Indicador 5A: Percentual de estudantes alfabetizados até o final do 2º ano do ensino fundamental em Língua Portuguesa no Saeb	100%	43,6%	2021	56,4 p.p	43,6%	60,3%	2019	39,7 p.p	-16,7 p.p	-27,7%	42,1%
11	Indicador 5B: Percentual de estudantes alfabetizados até o final do 2º ano do ensino fundamental em Matemática no Saeb	100%	NA	2021	NA	NA	NA	2019	NA	NA	NA	NA
12	Indicador 6A: Percentual de alunos da educação básica pública que pertencem ao público alvo da ETI e que estão em jornada de tempo integral	25%	20,6%	2023	4,4 p.p	82,4%	17,6%	2014	7,4 p.p	3,0 p.p	17,0%	40,5%
13	Indicador 6B: Percentual de escolas públicas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos do público alvo da ETI em jornada de tempo integral	50%	30,5%	2023	19,5 p.p	61,0%	29,0%	2014	21,0 p.p	1,5 p.p	5,1%	7,1%

Fonte: INEP. 5º Relatório de Monitoramento do PNE 2014-2024, p.15-19. Disponível em:

<[https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano\\_nacional\\_de\\_educacao/relatorio\\_do\\_quinto\\_ciclo\\_de\\_monitoramento\\_das\\_metas\\_do\\_plano\\_nacional\\_de\\_educacao.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_quinto_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_plano_nacional_de_educacao.pdf)>.

Acesso em 04-jul-24.

Ordem	Indicador	Alcance da Meta					Execução do PNE					
		Meta <sup>a</sup>	Último Resultado <sup>b</sup>	Ano do Resultado <sup>c</sup>	Distância para Cumprimento da Meta <sup>d</sup>	Nível de Alcance da Meta <sup>e</sup>	Valor de Referência PNE <sup>f</sup>	Ano de Referência <sup>g</sup>	Esforço PNE <sup>h</sup>	Progresso PNE <sup>i</sup>	Progresso PNE [%] <sup>j</sup>	Nível de Execução do PNE <sup>k</sup>
14	Indicador 7A: Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental	6,0	5,8	2021	0,2	96,7%	5,2	2013	0,8	0,6	11,5%	75,0%
15	Indicador 7B: Ideb dos anos finais do ensino fundamental	5,5	5,1	2021	0,4	92,7%	4,2	2013	1,3	0,9	21,4%	69,2%
16	Indicador 7C: Ideb do ensino médio	5,2	4,2	2021	1,0	80,8%	3,7	2013	1,5	0,5	13,5%	33,3%
17	Indicador 8A: Escolaridade média, em anos de estudo, da população de 18 a 29 anos de idade	12,0	11,8	2023	0,2 anos de estudo	98,3%	10,7	2012	1,3 anos de estudo	1,1 anos de estudo	10,3%	84,6%
18	Indicador 8B: Escolaridade média, em anos de estudo, da população de 18 a 29 anos de idade residente na área rural	12,0	10,4	2023	1,6 anos de estudo	86,7%	8,6	2012	3,4 anos de estudo	1,8 anos de estudo	20,9%	52,9%
19	Indicador 8C: Escolaridade média, em anos de estudo, da população de 18 a 29 anos de idade pertencente aos 25% mais pobres (renda domiciliar per capita)	12,0	10,3	2022	1,7 anos de estudo	85,8%	9,3	2016	2,7 anos de estudo	1,0 anos de estudo	10,8%	37,0%
20	Indicador 8D: Razão percentual entre a escolaridade média de negros e não negros na faixa etária de 18 a 29 anos	100%	91,9%	2023	8,1 p.p	91,9%	86,2%	2012	13,8 p.p	5,7 p.p	6,6%	41,3%
21	Indicador 9A: Taxa de alfabetização da população de 15 anos ou mais de idade (Segundo o PNE, a meta deveria ser atingida até 2015)	100%	94,6%	2023	5,4 p.p	94,6%	91,8%	2012	8,2 p.p	2,8 p.p	3,1%	34,1%
22	Indicador 9B: Taxa de analfabetismo funcional da população de 15 anos ou mais de idade	8,9%	12,3%	2023	-3,4 p.p	96,3%	17,7%	2012	-8,8 p.p	-5,4 p.p	30,5%	61,4%
23	Indicador 10A: Percentual de matrículas da educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional	25%	4,7%	2023	20,3 p.p	18,8%	2,8%	2013	22,2 p.p	1,9 p.p	67,9%	8,6%
24	Indicador 11A: Número absoluto de matrículas em EPT de nível médio	4.808.838	2.271.607	2023	2.537.231	47,2%	1.602.946	2013	3.205.892	668.661	41,7%	20,9%
25	Indicador 11B: Participação do segmento público na expansão da EPT de nível médio	50%	50,1%	2023	-	100,2%	0,0%	2013	50,0 p.p	50,1 p.p	NA	100,2%
26	Indicador 11C: Expansão acumulada da EPT de nível médio pública	NA	37,2%	2023	NA	NA	0,0%	2013	NA	37,2 p.p	NA	NA
27	Indicador 12A: Taxa bruta de matrículas na graduação (TBM)	50%	40,5%	2023	9,5 p.p	81,1%	30,0%	2012	20,0 p.p	10,6 p.p	35,3%	52,8%
28	Indicador 12B: Taxa Líquida de Escolarização na Educação Superior (TLE)	33%	25,9%	2023	7,1 p.p	78,5%	19,5%	2012	13,5 p.p	6,4 p.p	32,6%	47,2%

Fonte: INEP. 5º Relatório de Monitoramento do PNE 2014-2024, p.15-19. Disponível em:

<[https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano\\_nacional\\_de\\_educacao/relatorio\\_do\\_quinto\\_ciclo\\_de\\_monitoramento\\_das\\_metas\\_do\\_plano\\_nacional\\_de\\_educacao.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_quinto_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_plano_nacional_de_educacao.pdf)>.

Acesso em 04-jul-24.

Ordem	Indicador	Alcance da Meta					Execução do PNE					
		Meta <sup>a</sup>	Último Resultado <sup>b</sup>	Ano do Resultado <sup>c</sup>	Distância para Cumprimento da Meta <sup>d</sup>	Nível de Alcance da Meta <sup>e</sup>	Valor de Referência PNE	Ano de Referência <sup>a</sup>	Esforço PNE <sup>h</sup>	Progresso PNE <sup>i</sup>	Progresso PNE [%] <sup>j</sup>	Nível de Execução do PNE <sup>k</sup>
29	Indicador 12C: Participação do segmento público na expansão das matrículas de graduação	40%	7,4%	2022	32,6 p.p	18,6%	0,0%	2012	40,0 p.p	7,4 p.p	NA	18,6%
30	Indicador 13A: Percentual de docentes da educação superior com mestrado ou doutorado	75%	84,6%	2022	-	112,8%	70,1%	2012	4,9 p.p	14,5 p.p	20,8%	296,1%
31	Indicador 13B: Percentual de docentes da educação superior com doutorado	35%	52,1%	2022	-	148,8%	32,6%	2012	2,4 p.p	19,5 p.p	59,9%	807,8%
32	Indicador 14A: Títulos de mestrado concedidos por ano no País	60.000	59.374	2022	-	99,0%	47.138	2012	12.862	12.236	26,0%	95,1%
33	Indicador 14B: Títulos de doutorado concedidos por ano no País	25.000	22.993	2022	2.007	92,0%	13.912	2012	11.088	9.081	65,3%	81,9%
34	Indicador 15A: Proporção de docências da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam	100%	63,3%	2023	36,7 p.p	63,3%	42,2%	2013	57,8 p.p	21,1 p.p	50,0%	36,5%
35	Indicador 15B: Proporção de docências dos anos iniciais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam	100%	74,9%	2023	25,1 p.p	74,9%	54,0%	2013	46,0 p.p	20,9 p.p	38,7%	45,4%
36	Indicador 15C: Proporção de docências dos anos finais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam	100%	60,4%	2023	39,6 p.p	60,4%	48,0%	2013	52,0 p.p	12,4 p.p	25,8%	23,8%
37	Indicador 15D: Proporção de docências do ensino médio com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam	100%	68,2%	2023	31,8 p.p	68,2%	57,8%	2013	42,2 p.p	10,4 p.p	18,0%	24,6%
38	Indicador 16A: Percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	50%	48,1%	2023	1,9 p.p	96,2%	30,2%	2013	19,8 p.p	17,9 p.p	59,3%	90,4%
39	Indicador 16B: Percentual de professores da educação básica que realizaram cursos de formação continuada	100%	41,7%	2023	58,3 p.p	41,7%	30,6%	2013	69,4 p.p	11,1 p.p	36,3%	16,0%
40	Indicador 17A: Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com nível superior completo. (Segundo o PNE, a equiparação dessas categorias deveria ocorrer até 2020)	100%	86,9%	2023	13,1 p.p	86,9%	65,2%	2012	34,8 p.p	21,7 p.p	33,2%	62,3%
41	Indicador 18A: Percentual de UFs que possuem PCR dos profissionais do magistério	100%	100%	2021	-	100,0%	100,0%	2014	0,0 p.p	0,0 p.p	0,0%	100,0%
42	Indicador 18B: Percentual de UFs que preveem o limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades de interação com os educandos	100%	85,2%	2021	14,8 p.p	85,2%	85,2%	2018	14,8 p.p	NA	NA	NA
43	Indicador 18C: Percentual de UFs que atendem ao PSNP	100%	59,3%	2021	40,7 p.p	59,3%	59,3%	2021	40,7 p.p	NA	0,0%	NA

Fonte: INEP. 5º Relatório de Monitoramento do PNE 2014-2024, p.15-19. Disponível em:

<[https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano\\_nacional\\_de\\_educacao/relatorio\\_do\\_quinto\\_ciclo\\_de\\_monitoramento\\_das\\_metas\\_do\\_plano\\_nacional\\_de\\_educacao.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_quinto_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_plano_nacional_de_educacao.pdf)>.

Acesso em 04-jul-24.



Ordem	Indicador	Alcance da Meta					Execução do PNE					
		Meta <sup>a</sup>	Último Resultado <sup>b</sup>	Ano do Resultado <sup>c</sup>	Distância para Cumprimento da Meta <sup>d</sup>	Nível de Alcance da Meta <sup>e</sup>	Valor de Referência PNE <sup>f</sup>	Ano de Referência <sup>g</sup>	Esforço PNE <sup>h</sup>	Progresso PNE <sup>i</sup>	Progresso PNE [%] <sup>j</sup>	Nível de Execução do PNE <sup>k</sup>
44	Indicador 18D: Percentual de UFs que possuem PCR dos profissionais da educação que não integram o magistério	100%	81,5%	2021	18,5 p.p	81,5%	81,5%	2018	18,5 p.p	NA	NA	NA
45	Indicador 18E: Percentual de municípios que possuem PCR dos profissionais do magistério	100%	96,3%	2021	3,7 p.p	96,3%	95,7%	2018	4,3 p.p	0,6 p.p	0,6%	14,0%
46	Indicador 18F: Percentual de municípios que preveem o limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades de interação com os educandos	100%	79,8%	2021	20,2 p.p	79,8%	74,2%	2018	25,8 p.p	NA	NA	NA
47	Indicador 18G: Percentual de municípios que atendem ao PSNP	100%	60,1%	2021	39,9 p.p	60,1%	60,1%	2021	39,9 p.p	NA	0,0%	NA
48	Indicador 18H: Percentual de municípios que possuem PCR dos profissionais da educação que não integram o magistério	100%	42,1%	2021	57,9 p.p	42,1%	38,8%	2018	61,2 p.p	NA	NA	NA
49	Indicador 19A: Percentual de escolas públicas que selecionam diretores por meio de processo seletivo qualificado e eleição com participação da comunidade escolar	100%	10,5%	2023	89,5 p.p	10,5%	6,6%	2019	93,4 p.p	3,9 p.p	NA	4,2%
50	Indicador 19B: Percentual de existência de colegiados intraescolares (Conselho Escolar, Associação de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis) nas escolas públicas brasileiras	100%	41,5%	2023	58,5 p.p	41,5%	36,4%	2019	63,6 p.p	5,1 p.p	NA	8,0%
51	Indicador 19C: Percentual de existência de colegiados extraescolares (Conselho Estadual de Educação, Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Conselhos de Alimentação Escolar e Fórum Permanentes de Educação) nas unidades Federativas	100%	99,1%	2021	0,9 p.p	99,1%	100,0%	2018	0,0 p.p	NA	NA	NA
52	Indicador 19D: Percentual de oferta de infraestrutura e capacitação aos membros dos Conselhos Estaduais de Educação, Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Conselhos de Alimentação Escolar pelas unidades Federativas	100%	79,6%	2021	20,4 p.p	79,6%	79,0%	2018	21,0 p.p	NA	NA	NA
53	Indicador 19E: Percentual de existência de colegiados extraescolares (Conselho Municipal de Educação, Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Conselhos de Alimentação Escolar e Fórum Permanentes de Educação) nos municípios	100%	84,6%	2021	15,4 p.p	84,6%	83,9%	2018	16,1 p.p	NA	NA	NA

Fonte: INEP. 5º Relatório de Monitoramento do PNE 2014-2024, p.15-19. Disponível em: <[https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano\\_nacional\\_de\\_educacao/relatorio\\_do\\_quinto\\_ciclo\\_de\\_monitoramento\\_das\\_metas\\_do\\_plano\\_nacional\\_de\\_educacao.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_quinto_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_plano_nacional_de_educacao.pdf)>. Acesso em 04-jul-24.

Ordem	Indicador	Alcance da Meta					Execução do PNE					
		Meta <sup>a</sup>	Último Resultado <sup>b</sup>	Ano do Resultado <sup>c</sup>	Distância para Cumprimento da Meta <sup>d</sup>	Nível de Alcance da Meta <sup>e</sup>	Valor de Referência PNE <sup>f</sup>	Ano de Referência <sup>g</sup>	Esforço PNE <sup>h</sup>	Progresso PNE <sup>i</sup>	Progresso PNE [%] <sup>j</sup>	Nível de Execução do PNE <sup>k</sup>
54	Indicador 19F: Percentual de oferta de infraestrutura e capacitação aos membros do Conselho Municipal de Educação, Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Conselhos de Alimentação Escolar pelos municípios	100%	65,4%	2021	34,6 p.p	65,4%	60,4%	2018	39,6 p.p	NA	NA	NA
55	Indicador 20A: Gasto Público em Educação Pública em proporção ao PIB (Segundo o PNE, o Gasto público em educação pública deveria ser de 7,0% do PIB até 2019 e 10% do PIB até 2024)	10%	5,1%	2022	4,9 p.p	51,0%	5,1%	2015	4,9 p.p	0,0 p.p	0,0%	0,0%
56	Indicador 20B: Gasto Público em Educação em proporção ao PIB	10%	5,9%	2022	4,1 p.p	59,0%	5,5%	2015	4,5 p.p	0,4 p.p	7,3%	8,9%

Fonte: elaboração própria.

\* NA = Não se aplica. Utilizado quando não há meta definida para o indicador ou quando não se pode calcular o Nível de Alcance ou de Execução, por falta de um valor de referência ou de mais de uma mensuração.

<sup>(a)</sup> Definida pela Lei 13.005/14.

<sup>(b)</sup> Resultado do Indicador para o Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento do PNE.

<sup>(c)</sup> Ano do Último Resultado disponível para o indicador.

<sup>(d)</sup>  $d = a - b$ .

<sup>(e)</sup>  $e = b/a$  [%].

<sup>(f)</sup> Resultado do Indicador no Ano de Referência.

<sup>(g)</sup> Ano de referência inicial para o monitoramento da meta.

<sup>(h)</sup> Esforço exigido para o alcance da Meta durante a execução do PNE (2014-2024) ( $h = a - f$ ).

<sup>(i)</sup> Variação atual do indicador ( $i = b - f$ );

<sup>(j)</sup> Variação percentual atual do indicador ( $j = (b - f) / f$ ) [%].

<sup>(k)</sup>  $k = i/h$  [%].

Fonte: INEP. 5º Relatório de Monitoramento do PNE 2014-2024, p.15-19. Disponível em:

<[https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano\\_nacional\\_de\\_educacao/relatorio\\_do\\_quinto\\_ciclo\\_de\\_monitoramento\\_das\\_metas\\_do\\_plano\\_nacional\\_de\\_educacao.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_quinto_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_plano_nacional_de_educacao.pdf)>.

Acesso em: 04 jul. 2024.



## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	1
2	MAPA DO PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 2024: NOVO PNE (2024-2034) .....	5
3	ANÁLISE COMPARATIVA DOS DISPOSITIVOS DO PL .....	7
4	ANÁLISE COMPARATIVA DAS METAS .....	16
4.1.	OBJETIVO 1: AMPLIAR A OFERTA DE MATRÍCULAS EM CRECHE E UNIVERSALIZAR A PRÉ-ESCOLA .....	17
4.2.	OBJETIVO 2: GARANTIR A QUALIDADE DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL .....	18
4.3.	OBJETIVO 3: ASSEGURAR A ALFABETIZAÇÃO, AO FINAL DO SEGUNDO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL, A TODAS AS CRIANÇAS, EM TODAS AS MODALIDADES EDUCACIONAIS, COM REDUÇÃO DE DESIGUALDADES E INCLUSÃO.....	19
4.4.	OBJETIVO 4: ASSEGURAR QUE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS EM IDADE ESCOLAR OBRIGATÓRIA CONCLUAM O ENSINO FUNDAMENTAL E O ENSINO MÉDIO NA IDADE REGULAR, EM TODAS AS MODALIDADES EDUCACIONAIS, COM REDUÇÃO DE DESIGUALDADES E INCLUSÃO .....	21
4.5.	OBJETIVO 5: GARANTIR A APRENDIZAGEM DOS ESTUDANTES NO ENSINO FUNDAMENTAL E NO ENSINO MÉDIO, EM TODAS AS MODALIDADES EDUCACIONAIS, COM REDUÇÃO DE DESIGUALDADES E INCLUSÃO .....	22
4.6.	OBJETIVO 6: AMPLIAR A OFERTA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL PARA A REDE PÚBLICA .....	24
4.7.	OBJETIVO 7: PROMOVER A EDUCAÇÃO DIGITAL PARA O USO CRÍTICO, REFLEXIVO E ÉTICO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA.....	25
4.8.	OBJETIVO 8: GARANTIR O ACESSO, A QUALIDADE DA OFERTA E A PERMANÊNCIA EM TODOS OS NÍVEIS, AS ETAPAS E AS MODALIDADES NA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA, NA EDUCAÇÃO DO CAMPO E NA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA.....	26
4.9.	OBJETIVO 9: GARANTIR O ACESSO, A OFERTA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO E A APRENDIZAGEM DOS ESTUDANTES PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL (PAEE) E DOS ESTUDANTES PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS (PAEBS), EM TODOS OS NÍVEIS, AS ETAPAS E AS MODALIDADES .....	28
4.10.	OBJETIVO 10: ASSEGURAR A ALFABETIZAÇÃO E AMPLIAR A CONCLUSÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA TODOS OS JOVENS, OS ADULTOS E OS IDOSOS .....	29

4.11. OBJETIVO 11: AMPLIAR O ACESSO E A PERMANÊNCIA NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, COM REDUÇÃO DE DESIGUALDADES E INCLUSÃO .....	31
4.12. OBJETIVO 12: GARANTIR A QUALIDADE E A ADEQUAÇÃO DA FORMAÇÃO ÀS DEMANDAS DA SOCIEDADE, DO MUNDO DO TRABALHO E DAS DIVERSIDADES DE POPULAÇÕES E DE SEUS TERRITÓRIOS NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA.....	32
4.13. OBJETIVO 13: AMPLIAR O ACESSO, A PERMANÊNCIA E A CONCLUSÃO NA GRADUAÇÃO, COM REDUÇÃO DE DESIGUALDADES E INCLUSÃO.....	33
4.14. OBJETIVO 14: GARANTIR A QUALIDADE DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR.....	34
4.15. OBJETIVO 15: AMPLIAR A FORMAÇÃO DE MESTRES E DOUTORES, DE MANEIRA EQUITATIVA E INCLUSIVA, COM FOCO NA PROSPECÇÃO E NA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS DA SOCIEDADE .....	35
4.16. OBJETIVO 16: GARANTIR FORMAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO ADEQUADAS AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	36
4.17. OBJETIVO 17: ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PLANEJAMENTO E NA GESTÃO EDUCACIONAL .....	38
4.18. OBJETIVO 18: ASSEGURAR A QUALIDADE E A EQUIDADE NAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA .....	40
5 SÍNTESE DAS IMPRESSÕES INICIAIS QUANTO À PROPOSTA DE NOVO PNE.....	41
ANEXO I – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS DISPOSITIVOS DO PL Nº 2.614, DE 2024, E OS DA LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014 .....	49
ANEXO II – QUADRO-RESUMO INEP: NÍVEIS DE ALCANCE E DE EXECUÇÃO DAS METAS DO PNE 2014-2024 .....	58

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Gustavo A. Sabóia Vieira – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Danilo Augusto Barbosa de Aguiar – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenação

Brunella Poltronieri Miguez – Revisão

João Cândido de Oliveira – Editoração

CONSELHO EDITORIAL

Eduardo Modena Lacerda

Pedro Duarte Blanco

Denis Murahovschi

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

SOARES, Luana Bergmann. Qualidade, Equidade e Combate a Desigualdades – Impressões iniciais sobre o Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, como proposta de novo Plano Nacional de Educação (2024-2034). Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Julho 2024 (**Boletim Legislativo nº 109, de 2024**). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em: 9 jul. 2024.

Núcleo de Estudos e Pesquisas  
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

Senado Federal

Anexo II, Bloco A, Ala Filinto Müller, Gabinete 13-D

CEP: 70165-900 – Brasília – DF

Telefone: +55 61 3303-5879

E-mail: [conlegestudos@senado.leg.br](mailto:conlegestudos@senado.leg.br)

Os boletins Legislativos estão disponíveis em:

[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)

Núcleo de Estudos  
e Pesquisas

Consultoria  
Legislativa

